

# 6

## Um jurisprudencista adaptável Francisco Campos (1891-1968)

*Airton Cerqueira-Leite Seelaender (partes 1 e 2)*  
*Alexander Rodrigues de Castro (parte 2)*

1. Imagens e percursos 2. O Campos de sempre: breve referência ao teórico do autoritarismo 3. Uma outra leitura: Campos como jurisprudencista adaptável – Referências.

### 1. Imagens e percursos

1.1 A memória do meio jurídico nacional é um campo do qual se buscam exilar, não raro, as diferenças, os fatos incômodos e os posicionamentos críticos.<sup>1</sup>

Mesmo que potencialmente útil para a compreensão de algumas obras relevantes, a análise da vinculação ao integralismo de autores do porte de Miguel Reale e Goffredo da Silva Telles Jr. tem sido raramente feita – ainda que esses próprios juristas não pareçam ocultar tal vinculação.<sup>2</sup>

<sup>1</sup> Sobre as razões dessa “memória seletiva” no meio jurídico, cf. SEEBAENDER, A. C. L. 2008, p. 415 ss e a bibliografia ali indicada.

<sup>2</sup> Além de ter republicado décadas depois seus escritos integralistas dos Anos 30, Reale ainda descreveu em suas memórias a sua atuação na Ação Integralista Brasileira – da qual foi um dos conhecidos líderes e ideólogo oficial (REALE, M. (1987a), p. 69 ss. etc.). Goffredo também registra, em suas memórias, sua filiação à AIB e sua participação em “numerosas caravanas” da “campanha integralista”, por ele descrita como “uma extraordinária experiência de fraternidade humana, de idealismo e de coragem” (cf. TEILLES JR., G. da S. (1999), p. 106 ss e 119). Sobre a atração que o integralismo exercia sobre jovens juristas nos Anos 30, cf. ainda REALE, M. (1987a), p. 81-2; CALMON, P. (1995), p. 182; e a referência de Pinho Salgado a um “grupo magnífico da Faculdade de Direito” em CAVALLARI, R.M.F. (1999), p. 13.

O desempenho, por juriconsultos, de funções de destaque no Estado Novo<sup>3</sup> ou o fornecimento "aos Generais do Governo" pós-64 de "uma doutrina para a revolução de março"<sup>4</sup> tampouco têm sido muito estudados em nossas universidades.<sup>5</sup> E a despeito do atual desprestígio do Movimento de 64, nada impediu que juriconsultos que o apoiaram e que ahiaram nos governos dele gerados viessem a ser recentemente incluídos entre os "precursores do Brasil-Fraco" que "forjaram nossa cidadania", em obra de assumido "cunho apologético".<sup>6</sup>

Dentro desse quadro, o tratamento dado a Francisco Campos soa como uma exceção. Enquanto o passado integralista de outros juristas é usualmente tratado como irrelevante, a lembrança do jurista mineiro tende a gerar autonáticas associações com o autoritarismo veiculado na Carta de 1937 e nos seus escritos da época. Ao Ministro da Justiça do Estado Novo falta até aquela compreensão que alguns demonstram com seus sucessores na ditadura seguinte, como Alfredo Buzaid. Na memória do meio jurídico, este destacado processualista já caminha para ser descrito como "um Homem [...] injustiçado por seus contemporâneos", ao qual "o tempo, que extingue as paixões e que pesa os fatos e as circunstâncias sem a parcialidade do envolvimento, [...] fará justiça".<sup>8</sup>

Esse tratamento conferido a Francisco Campos contrapõe-se visivelmente à tendência de nossas faculdades de direito ao silêncio sobre opções políticas passadas, quando favoráveis a regimes ou movimentos

<sup>3</sup> Penseros, por exemplo, em Castro Nunes ou no próprio Reale, que em 1942 passou a atuar no Departamento Administrativo do Estado de S. Paulo (cf. REALE, M. (1987a), p. 164 ss).

<sup>4</sup> V. TEILLES JR., G. (1999), p. 813. Cf. também TEILLES JR., G. (1965).

<sup>5</sup> Entre as honrosas exceções destaque-se a obra de Sérgio Miceli, que analisa os juristas como parte da intelectualidade (cf. MICELI, S. (2001)).

<sup>6</sup> V. RUFFINO, A./PENTEADO, J. (2003), p. VIII-XIX, apresentando sua coletânea de textos sobre os "Grandes Juristas Brasileiros". No prefácio do segundo volume dessa coletânea, seus organizadores revelam a intenção de que "as vidas aqui reunidas sirvam de modelo" aos "jovens bacharéis" (RUFFINO, A., PENTEADO, J. (2006), p. IX). Informam, ainda, que os textos às vezes utilizaram "dados tirados do coração e da memória" de pessoas que conviveram com os biógrafos - apontados estes últimos como "juristas" que "iluminaram caminhos com facho de luz" (RUFFINO, A.; PENTEADO, J. (2006), p. VIII).

<sup>7</sup> Cf. a manifestação de Ada Pellegrini Grinover transcrita em MOREIRA ALVES, J. C. (2003), p. 27.

<sup>8</sup> MOREIRA ALVES, J. C. (2003), p. 20. O autor ainda destaca a "flexibilidade de convicções, sem quaisquer desvios", que teria caracterizado Buzaid, "da juventude à velhice" (*idem, ibidem*). Afonso Arinos, por sua vez, destaca em Buzaid o que denomina "formação fascista", responsabilizando a ele e a Gama e Silva pelo "nível de confusa degradação" em que estariam, nos Anos 70, as "instituições constitucionais brasileiras" (FRANCO, A. A. de M. (1979), p. 39. Sobre Buzaid e o integralismo, cf. também REALE, M. (1987a), p. 82).

autoritários.<sup>9</sup> Não é rara a descrição do pensador mineiro como fascista, quase-fascista ou mesmo como reacionário<sup>10</sup> - inclusive entre os juriconsultos. E houve até quem, entre estes últimos, chegasse a negar ao pai da Carta de 1937 a própria condição de jurista.<sup>11</sup>

O percurso político e intelectual de Campos, contudo, é muito mais complexo que tal descrição. E revela uma relativa capacidade de adaptação a modas intelectuais e câmbios no quadro político e social.

2. Ao contrário de numerosos admiradores brasileiros do nazifascismo nos anos 30, Campos não era um "outsider", cujas perspectivas de ascensão na Primeira República pudessem parecer bloqueadas por uma origem humilde, pelo apadinhamento deficiente ou pelo nascimento em um estado de peso político declinante ou inexpressivo. Integrado à elite política e intelectual de Minas, já detinha uma cátedra de direito em 1917, ano em que chegava à assembleia estadual. Desta passaria à Câmara Federal (1921) e ao cargo de Secretário do Interior (1926/1930). Sua importância política em 1930 já era tal, que se pôde tornar, então, Ministro da Educação e Saúde Pública (1930/1932), vindo ainda a atuar como Ministro da Justiça (6/12-26/12/1930, 4/3-17/9/1932 e 9/11/1937-17/7/1942) e Consultor-Geral da República.<sup>12</sup>

Com toda a audácia que mostrou como político e pensador na era getulista, Campos não era, pois, nem criatura desta última, nem um político neófito cegado pelo fascínio do extremismo. Vivenciara as práticas oligárquicas do regime anterior e defendera os fundamentos ideológicos de sua substituição formal (democracia, relativismo, laicidade).<sup>13</sup> Seria só na fase de transição para a Segunda República que o jurista, diagnosticando o reembaralhar do jogo da política mineira, apostaria na cartada autoritária, organizando até uma milícia estadual de aparência fascista - a "Legião de Outubro".<sup>14</sup> Os limites dessa aposta já se revelavam,

<sup>9</sup> Tal discussão, que temos tentado incentivar desde 1997, ainda é incipiente em nosso país. Para uma análise desse fenômeno e suas causas, cf. SEELBENDER, A. C. L. (2004), p. 35-6, n. 24, e SEELBENDER, A. C. L. (2008), p. 415 ss.

<sup>10</sup> O vínculo ao fascismo é destacado por Reale e por Plínio Salgado (cf. REALE, M. (1987a), p. 165; CARONE, E. (1982), p. 19; e SCHWARTZMAN, S.; BOMENY, H.; COSTA, V. (1984), p. 139). Wilson Martins vê em Campos tendência "para a adaptação do Fascismo". Afonso Arinos, inclinações reacionárias (cf. VENÂNCIO FILHO, A. (1982), p. 291-2; e MARTINS, W. (1978), p. 506). Bandeira define-o como "notório fascista" (BANDEIRA, M. (1977), p. 186). A atribuição de "tendência fascista" teria sido, aliás, uma constante na vida de Campos (cf. JAIMÉ, J. (1997), p. 116).

<sup>11</sup> Cf. DULLES, J. W. F. (2001), p. 281.

<sup>12</sup> Cf. MICELI, S. (2001), p. 209, bem como VARGAS, G. (1995), p. 479 e 481.

<sup>13</sup> Cf., por exemplo, os trechos transcritos em JAIMÉ, J. (1997), p. 116-120. Veja-se ainda - interpretando a Constituição de 1891 de forma a priorizar a representação popular - CAMPOS, F. (1934g), p. 64-5.

<sup>14</sup> Sobre a Legião, cf., entre outros, DULLES, J. W. F. (2001), p. 61-2; LAUBERHASS JR., L. (1986), p. 136; FAORO, R. (2001), p. 777-8; e SCHWARTZMAN, S.; BOMENY, H.; COSTA, V. (1984), p. 35 ss.

porém, nos próprios legionários de Campos, que desfilavam uniformizados para vitariar politicamente o governo estadual de um velho oligarca por ele apoiado. E, por mais fascista que tal movimento parecesse, seu uso para reintegrar ao situacionismo mineiro lideranças locais tradicionais bem demonstrava, por outro lado, o quanto o modelo estrangeiro era deturpado por objetivos nada ideológicos.<sup>15</sup>

Relativizando seu laicismo anterior, Campos também mostrou senso de oportunidade ao investir na aliança com a Igreja e com as forças do integrismo católico. Que via este mais como um aliado manejável do que como fonte de inspiração, é algo claramente perceptível.<sup>16</sup> Com o intuito de mobilizar,<sup>17</sup> para si e para o Governo, o apoio político católico, Campos converteu-se em paladino de causas caras à hierarquia eclesástica, como a do ensino religioso na escola pública. Recomendava a Getúlio a adoção deste último, porque disso resultaria um "impressionante e entusiástico movimento de apoio ao governo", com a "mobilização de toda a Igreja Católica" ao lado do Catete.<sup>18</sup> "A Igreja Católica", ponderava, "saberá agradecer a V. Excia. este ato".<sup>19</sup>

Do integrismo católico a ser manipulado, não eram o rigorismo antidivorciista<sup>20</sup> nem as inclinações ultramontanas que seduziam Campos. Era, isso sim, o apego sistemático à hierarquia, à disciplina e à autoridade, com a valorização desta última em detrimento do localismo e de esportanéisismos tendentes ao descontrolo. Em carta datada de 1931, o político mineiro já via a Igreja como fonte de "modelos e quadros de disciplina e ordem espiritual".<sup>21</sup>

Modelos de disciplina ele também podia extrair, porém, do salazarismo, do fascismo e do nazismo. Os carnisas-cáqui da "Legião de Outubro" já pareciam espelhar, em Minas, algo da Europa das Ditaduras. Incluído

<sup>15</sup> Apoiada por lideranças mineiras da Primeira República – como o ex-presidente Wenceslau Braz e o ex-governador Antônio Carlos de Andrada, (cf. DULLES, J. W. F. (2001), p. 62) – a Legião seguramente não se limitou a integrar à política indivíduos estranhos ao elite política mineira. Também as velhas oligarquias municipais nela encontravam guarda (cf. SCHWARTZMAN, S.; BOMENY, H.; COSTA, V. (1984), p. 41).

<sup>16</sup> Cf., e.g., DULLES, J. W. F. (2001), p. 61.

<sup>17</sup> V. o escrito de Campos, dirigido a Getúlio, transcrito em SCHWARTZMAN, S.; BOMENY, H.; COSTA, V. (1984), p. 293.

<sup>18</sup> Idem, ibidem.

<sup>19</sup> Idem, ibidem.

<sup>20</sup> Isso se revela inclusive na vida pessoal de Campos, submetido a situações desconfortáveis em razão do moralismo oficial e das intromissões de Sobral Pinto nos seus assuntos privados (cf. DULLES, J. W. F. (2001), p. 152; e VARGAS, G. (1995), v. 2, p. 278).

<sup>21</sup> V. SCHWARTZMAN, S.; BOMENY, H.; COSTA, V. (1984), p. 291.

entre os protagonistas do jogo político nacional, Campos ainda tentaria criar uma organização pararrulhar de mobilização da juventude, a serviço do Estado Novo.<sup>22</sup>

No campo do pensamento político, assim como no direito penal cuja reforma impulsionou, Francisco Campos não se inclinava a rezar "em cartilhas ortodoxas".<sup>23</sup> Isso decerto há de ter facilitado a reorientação de seus escritos para uma postura pró-democracia, após sua saída do Ministério e o caso do Estado Novo. Como há de ter facilitado, também, o seu pronto retorno, em 1964, à tarefa da legitimação jurídica de golpes – com a redação do preâmbulo do primeiro Ato Institucional, depois de "quase vinte anos de abstinência democrática".<sup>24</sup>

Monitoradas pelo Catete já nos Anos 30,<sup>25</sup> as mudanças de posição de Campos ao sabor do jogo político tinham, porém, limites, e estes não decorriam só de resistências – de resto pouco efetivas – à voz jurídica da ditadura varguista. A plasticidade política se dava dentro de um espectro amplo, mas claramente delimitado, de posições que transitavam do perni fascizante ao elitista de centro.

Além disso, algumas características básicas tendiam aqui a ser mantidas, mesmo nos deslocamentos ideológicos mais bruscos. Um certo elitismo de quem não confiava no cidadão comum nem na "classe política" que este tendia a eleger.<sup>26</sup> Uma profunda antipatia pelo poder local e pela des-

<sup>22</sup> Apresentado pelo Ministério da Justiça em 1936, o projeto geraria desconforto em outros setores do governo, inclusive por parecer invadir competências vistas como alheias (cf. SCHWARTZMAN, S.; BOMENY, H.; COSTA, V. (1984), p. 126 ss; e BOMENY, H. (1999), p. 145 ss, esp. p. 148-150). Um dos que aqui se opuseram a Campos foi Dutra, que frisou serem diferentes as situações do Brasil e dos países que "na época atual se destacam na organização da sociedade", como a Alemanha, a Itália e Portugal (apud SCHWARTZMAN, S.; BOMENY, H.; COSTA, V. (1984), p. 126). No final, o projeto só gerou, em versão aguada, uma Juventude Brasileira de fins educativo-propagandísticos, vinculada ao Ministério da Educação – fato que teria afetado inclusive as "pretensões de liderança nacional de Francisco Campos" (v. SCHWARTZMAN, S.; BOMENY, H.; COSTA, V. (1984), p. 132 ss e 139).

<sup>23</sup> V. CAMPOS, F. (1959), p. 27. Sobral Pinto enxergava em Campos um autoritário eclético, capaz de se deixar inebriar tanto pelos fascistas quanto pelos salazaristas e bolchevistas (cf. DULLES, J. W. F. (2001), p. 119). Salles de Oliveira, por sua vez, denunciava a capacidade do jurista consulto varguista de temperar a Carta de 37 "com ingredientes tomados a todas as ideologias em vigor" (OLIVEIRA, A. de S. (2002), p. 492).

<sup>24</sup> REALLE, M. (1987b), p. 126.

<sup>25</sup> O *Ditório* atribuiu a Getúlio mostra a constante preocupação do presidente com o assunto (cf. VARGAS, G. (1995), v. 1, p. 72, 95, 130, 131 e 132-3).

<sup>26</sup> Campos atribua claramente a "elites", aliás, um papel fundamental (cf., e.g., CAMPOS, F. (1931a), p. 415; e CAMPOS, F. (1953b), p. 15-6). Não muito distantes disso, cf. as inclinações atribuídas a Campos por Sobral Pinto (v. DULLES, J. W. F. (2001), p. 118).

centralização<sup>27</sup> – mais soando a Visconde do Uruguay do que a Mussolini. O ideal de modernização pelo alto.<sup>28</sup> A tendência a assumir um olhar “de cima”, distante da perspectiva do homem comum.<sup>29</sup> A preocupação com a funcionalidade técnica da gestão estatal.<sup>30</sup> A convicção de estar pensando a política e o direito a partir do real e das linhas de evolução sociais e econômicas.<sup>31</sup> A preocupação em adaptar o direito e o Estado a esta evolução.<sup>32</sup>

É um erro, pois, imaginar um Campos permanentemente autoritário. Seria no mínimo precipitado ver um latente autoritarismo em todas as suas irrições, na década de 20, com a falta de funcionalidade da administração municipal oligárquica. Apresentar como simples expressão de cinismo a proposta de Campos, em 1931, de um “educar para a democracia”.<sup>33</sup> Não seria tampouco fácil apresentar como simples expressão de cinismo a proposta de campos, em 1931, de um “educar para a democracia” nem parece provável que o autor houvesse se sentido, em todo o longo período 1946/1964, como um ferrenho adversário da mesma ordem constitucional que era agora “a ordem” e a referência constante de sua atividade profissional e literária.

É bem verdade que agora convinha, ao teórico do Estado Novo, transformar-se no advogado das liberdades públicas e no parceirista capaz de proteger empresas privadas contra a ingerência estatal.<sup>34</sup> Em tais circunstâncias, a denúncia dos mitos do discurso liberal tendia naturalmente a perder espaço – mesmo nos escritos de quem, anos antes, caçara dos vestígios de liberalismo de Plínio Salgado.<sup>35</sup> De qualquer forma, nada disso bastaria, aqui, para desqualificar como rnitetismo crítico toda a adaptação de Campos à ordem constitucional pós-1946.

3. O percurso de Campos, na verdade, indica mais adaptabilidade do que apego a ortodoxias ideológicas. Seria um erro, pois, classificá-lo simplesmente como “fascista” – ou mesmo como “integralista”.

<sup>27</sup> Obra de Campos, a Carta de 37 teria – segundo antiegetulistas – reduzido “a nossa Federação [...] a uma mera expressão geográfica” (OLIVEIRA, A. de (2002), p. 495). Que o jurista tendia a questionar a conveniência da descentralização política é fato que seu discurso antirunicipalista também deixa transparecer (cf. LEAL, V. N. (1976), p. 83-4 e 92).

<sup>28</sup> Cf. e.g., sua posição sobre a autonomia universitária e o papel do governo em CAMPOS, F. (1931a), p. 395.

<sup>29</sup> Cf., e.g., suas considerações em CAMPOS, F. (1936b), p. 190-1.

<sup>30</sup> Cf., por exemplo, CAMPOS, F. (1934f), p. 227-9 e 236, bem como os seus posicionamentos expostos em JALME, J. (1999), p. 120 e LEAL, V. N. (1976), p. 127-8.

<sup>31</sup> V., por exemplo, CAMPOS, F. (1939b), p. 187-8; CAMPOS, F. (1937a), p. 26; e CAMPOS, F. (1939d), p. 18. Cf. também LEAL, V. N. (1976), p. 83-4.

<sup>32</sup> V., por exemplo, CAMPOS, F. (1939b), p. 187-8.

<sup>33</sup> CAMPOS, F. (1931b), p. 286. Questionando poucos anos depois a utilidade desse mesmo “educar para a democracia”, CAMPOS, F. (1939a), p. 8.

<sup>34</sup> Cf. *in* *infra*, Parte III.

<sup>35</sup> Cf. REALE, M. (1987a), p. 121; e CARONE, E. (1982), p. 19.

É bem verdade que, tal qual Plínio Salgado, Campos procurou criar e controlar milicianos uniformizados – seus camisas-cáqui surgiram antes dos camisas-verde integralistas – e uma “juventude” militarizada (proposta só no Estado Novo, bem depois da estruturação da sua homóloga plhinana). Essa parcial semelhança não decorria, porém, de uma simpatia de Campos pela AIB, mas sim refletia as possibilidades estratégicas do extremismo dentro do quadro brasileiro, nos tempos do primeiro Governo Vargas.

Correndo em faixa própria, o político mineiro não precisava, aliás, nem aderir à AIB nem se submeter ao “Führerprinzip” de nenhum partido. Embora houvesse, por vezes, contactado Plínio Salgado e o usado como aliado,<sup>36</sup> Campos optou, assim, por apostar em outras alternativas políticas. De qualquer forma, tendo desafetos na cúpula do integralismo, este não há de lhe ter parecido o caminho menos íngreme para o poder.<sup>37</sup>

As opções estratégicas de Campos permitiram que ele se convertesse em um dos protagonistas da preparação do Estado Novo, inclusive moldando pessoalmente a Carta de 37.<sup>38</sup> O novo regime o deixava como um ministro influente, livre de quaisquer controles parlamentares – agora, nada havia mais a temer dos indesejáveis “papagaios”<sup>39</sup> do Congresso, vendo o poder de Campos da incontestável vontade de um ditador.

Mostrando-se nacionalista como o regime, Campos preocupava-se em salientar a brasilidade do Estado Novo e de sua constituição. Os derrotados de 1937 logo perceberam a manobra e tentaram atrapalhá-la. Não por acaso o ex-governador paulista Salles de Oliveira ridicularizou o juriconsulto getulista, dizendo que esse “garimpeiro de gênio” teria procurado “nas margens do Vístula” – i.e., na Polónia de Pilsudski – as “decartadas realidades brasileiras” que embasariam a Carta de 37.<sup>40</sup>

<sup>36</sup> Sobre os contatos com Plínio Salgado à época do golpe do Estado Novo e sobre a postura de Campos face à repressão ao integralismo cf. SCHWARTZMAN, S.; BOMENY, H.; COSTA, V. (1984), p. 135-6 e 138; CARONE, E. (1982), p. 17 ss; e REALE, M. (1987a), p. 121.

<sup>37</sup> Há registros de desavenças pessoais – causadas por demissões e eleições para a Academia – com um importante líder integralista, Gustavo Barroso (cf. CALMON, P. (1996), p. 191).

<sup>38</sup> Sobre tal tema, cf. CALMON, P. (1996), p. 252.

<sup>39</sup> Sobre o uso do termo no que teria sido, então, uma “reação popular” ao fechamento do Congresso, cf. CALMON, P. (1996), p. 252.

<sup>40</sup> OLIVEIRA, A. de S. (2002), p. 492-3. Um líder estudantil do período descrevia a Carta de 37 como um “plágio” de “constituições estrangeiras”, repleto de “tahanismos” (apud CARONE, E. (1982), p. 84). Alguns estudiosos veem nela “um pastiche de elementos italianos, alemães, austríacos, poloneses, portugueses e até irlandeses” (LAUERHASS JR., L. (1986), p. 136). Para um exemplo de uso “técnico” do texto polonês como suporte de interpretação da Carta de 37, cf. PONTES DE MIRANDA, F. (1938), p. 21.

No período final do Estado Novo, Campos procurou novos caminhos políticos. Abandonou o discurso autoritário, cujos conceitos centrais utilizara com tanta maestria.<sup>41</sup> Afastado do governo, o adaptável juriscônulto pôs-se a desempenhar papel relevante no movimento pró-redemocratização,<sup>42</sup> posto que seu nome ainda fosse associado, em discursos oposicionistas, à Carta de 37.<sup>43</sup> Sobral Pinto<sup>44</sup> não deixaria de registrar sua satisfação com essa defesa da restauração do "regime da liberdade", por parte de "um dos principais responsáveis pelo ato de escravização do povo brasileiro".

Esse distanciamento do Estado Novo há de ter aberto novas portas para Campos, sobretudo depois que ele passou a sustentar publicamente a extinção da Carta de 37 e a exigir de Vargas que pensasse mais no Brasil do que em si próprio.<sup>45</sup> A imagem anterior, no entanto, ainda perseguia o jurista, tanto que não faltaram, à época, boatos de que Campos estaria preparando outra constituição, a ser imposta na fase de transição política.<sup>46</sup>

A virada antidemocrática dos Anos 40 não gerou para Campos, no regime subsequente, êxitos políticos comparáveis aos que obtivera na Era Vargas. Sem embargo, sua atuação na área jurídica longe esteve de decair – pelo contrário, seu sucesso profissional e seu prestígio como jurista consulto eram, então, manifestos.

Nos Anos 60, quando alguns passaram a ver o governo constitucional como a encarnação da "desordem", o nome de Campos voltaria a ser associado a importantes causas políticas. Consta que teria dado parecer, por exemplo, em caso envolvendo um poderoso conglomerado estrangeiro (Hanná), cuja atuação no ramo do ferro era intensamente combatida, aqui, pelos setores nacionalistas.<sup>47</sup> Parece que também existiriam indícios de proximidade em relação ao complexo Ipes/Ibad, entidades

41. Tipos sintomas do avanço autoritário surgiram, à época, na própria linguagem política e jurídica brasileira. O uso abusivo do termo "democracia" pelo Estado Novo e pelo integralismo – inclusive em formulações como "democracia autoritária" – não escapou à atenção dos contemporâneos (cf. OLIVEIRA, A. de S. (2002), p. 463. Para exemplos do uso integralista do termo, cf. REALE, M. (1983a), p. 205 e REALE, M. (1983b), p. 247). Houve mesmo quem afirmasse, em 1939, "que a palavra 'liberalismo', no seu sentido integral, talvez não sobreviva" (OLIVEIRA, A. de S. (2002), p. 535).

42. Cf. CALMON, P. (1995), p. 313.

43. Cf. o discurso estudiantil transcrito em CARONE, E. (1982), p. 84.

44. Apud DULLES, J. W. F. (2001), p. 311.

45. Sobre tal distanciamento, cf., entre outros, DULLES, J. W. F. (2001), p. 286, 311 e 319; FAORO, R. (2001), p. 792-3; e BONAVIDES, P. (1991), p. 331.

46. Cf. DULLES, J. W. F. (2001), p. 311.

47. Sobre o caso (no qual Campos deu parecer) e as posições envolvidas, cf. – além de PEREIRA, O. D. (1967) – BANDEIRA, M. (1977), p. 46 e 149. Sobre Campos e a Hanna, cf. também DREIFUSS, R. A. (1986), p. 92.

que canalizavam recursos empresariais para a luta contra Goulart.<sup>48</sup> "Explorando", segundo este último, "rendosa indústria de combate aos extremismos",<sup>49</sup> o Ibad seria um dos polos de preparação do Golpe de 64.

Ligações desse jaez e o antiesquerdismo de Campos habilitavam-no, sem dúvida, para colaborar com as lideranças do Movimento de 64. Fruto de tal colaboração, o preâmbulo do primeiro Ato Institucional comprovaria mais uma vez a capacidade de Campos de combinar teorias estrangeiras e conveniências locais, legítimando o esmagar, pela força, de uma ordem constitucional democrática. Adenando ao novo regime, o juriscônulto contribuiria para viabilizar medidas de repressão a opositores, inclusive sustentando a competência da Justiça Militar para os casos de subversão.<sup>50</sup>

4. Seja em razão das mudanças registradas nesse longo percurso, seja pelo modo que atuava no jogo político – alterando-lhe a velocidade ou se afastando ocasionalmente dos seus padrões tradicionais – Campos causou choques e despertou reações.<sup>51</sup> Sobral Pinto acusava-o de ser um político que só acreditava na força e não cria "no Direito como força moral".<sup>52</sup> Inclinando-o, aparentemente, entre "os magos do Estado Novo", promotores do totalitarismo,<sup>53</sup> Salles de Oliveira imaginava Campos deslumbrando Getúlio com a descrição das relações entre as massas e os ditadores.<sup>54</sup> Frases como "dizem que seguiu a Minas, para fazer intriga" são encontradas até em escritos atribuídos a quem mais portas lhe abriu no governo.<sup>55</sup>

Como vimos, porém, aquilo que em Campos podia parecer a alguns "ambição vulgar"<sup>56</sup> e a outros senso para a "Realpolitik"<sup>57</sup> não impedia que

48. Cf. DREIFUSS, R. A. (1986), p. 247. Tal obra é rica em dados sobre a atuação do Instituto Brasileiro de Ação Democrática (Ibad) e do Instituto de Pesquisas e Estudos Sociais (Ipes), entidades que tentaram mobilizar a opinião pública, os militares e o empresariado contra o Governo Jango.

49. Apud BANDEIRA, M. (1977), p. 65.

50. Cf. DULLES, J. W. F. (1983), p. 103-4. Sobre a colaboração de Campos com o regime pós-64 cf. também DULLES, J. W. F. (1983), p. 143, 297 etc.

51. Talvez isso tenha acirrado os bloqueios a Campos no seu próprio estado de origem. Foram velhas lideanças do PRM, com Artur Bernardes à frente, o maior foco de resistência a seu nome no início da década de 30. Seria também dali que surgiria, à época, um manifesto contra "a formação de milícias fascistas" (i.e., a Legião de Outubro), denunciando existir, ao lado do governador, "um Rasputin [...] fazendo a desgraça de Minas" (apud SCHWARTZMAN, S.; BOMENY, H.; COSTA, V. (1984), p. 40).

52. Apud DULLES, J. W. F. (2001), p. 280.

53. V. OLIVEIRA, A. de S. (2002), p. 457.

54. V. OLIVEIRA, A. de S. (2002), p. 497.

55. VARGAS, G. (1995), v. 1, p. 131.

56. V. DULLES, J. W. F. (2001), p. 74.

57. Marçal Moreira o descreve como um "de nossos políticos mais afeitos aos ditames da 'Realpolitik'" (MOREIRA, M. M. (1981), p. 99, n. 30).

seu pensamento registrasse certas linhas de continuidade. Desse quadro resulta, aliás, uma semelhança curiosa com outro juriconsulto adaptável, igualmente visto como "mago" de uma ditadura: Carl Schmitt.

Afonso Arinos<sup>58</sup> já via Francisco Campos em um papel análogo ao de Schmitt, na formalização de um poder ditatorial que surgiria "fatalmente sem ele, ou sem eles, nos dois países". Seja como for, a destacada atuação de ambos na legitimação de ditaduras marcaria profundamente suas imagens e viria a converter-se em uma prova – chocante para os que veem nas declarações de direitos a essência eterna do próprio direito – da possibilidade da adaptação de teorias, normas, conceitos e institutos jurídicos a fins antidemocráticos.<sup>59</sup>

Além de conhecer boa parte da doutrina francesa e italiana, Campos tinha extrema familiaridade com a literatura jurídica alemã do Império e de Weimar. Conhecia bem, inclusive, a obra de Carl Schmitt, na qual por vezes se inspirou direta ou indiretamente.<sup>60</sup> Tal influência schmittiana parece ter sido, por sinal, acentuada nos Anos 30.<sup>61</sup>

O reconhecimento disso não deve nos levar, contudo, a ver Campos – autor eclético, mais preocupado com os resultados do que com as vias de sua argumentação – simplesmente como seguidor de Schmitt. O recurso à obra deste não basta para explicar Campos, que, mais do que assumir as ideias de Schmitt, se utilizava delas – e das ideias de dezenas de outros autores célebres – de forma pragmática e desvelada, para justificar o que bem lhe interessasse.

O risco aqui, como de costume no que tange aos Anos 30, é o de superestimar nos autores brasileiros os aspectos ideológicos e o posicionamento face às questões sociais, destacando o que mostravam de mais "elevado", "ideal" e "moderno" de si mesmos, em seus escritos e manifestações públicas – e deixando de ver o relevo seja das redes de relacionamentos que se combinavam e enfrentavam, seja dos conflitos estaduais que então ainda centralizavam o jogo político.<sup>62</sup> As reais finalidades políticas podem ficar ocultas, por trás do jogo de espelhos ideológico que tende a prender a atenção do leitor de hoje.

<sup>58</sup> FRANCO, A. A. de M. (1979), p. 7.

<sup>59</sup> Sobre o tema cf. SEIBLÄNDER, A. (2008) e a bibliografia ali indicada.

<sup>60</sup> Entre nós, os maiores estudiosos do pensamento schmittiano já têm percebido alguns paralelos entre os dois autores (cf., e.g., BERCOVICI, G. (2008), p. 390-1, n. 48, bem como as obras ali indicadas). Sobre o tema, cf. também REALE, M. (1987b), p. 126.

<sup>61</sup> Cf., e.g., CAMPOS, F. (1936d), p. 116-7, e sobretudo o onipresente schmittianismo de CAMPOS, F. (1939a).

<sup>62</sup> Segundo Aspásia Camargo, a correspondência particular das lideranças da época tende a quebrar as usuais expectativas de que trate exaustivamente dos problemas sociais e da legislação trabalhista. "Menção exaustiva" haveria ali, isso sim, dos "conflitos regionais" (CAMARGO, A. (1999), p. 40).

Vislumbra-se em Campos, em suma, a figura de um juriconsulto adaptável a mudanças radicais do quadro constitucional e capaz – por tino político, prestígio profissional, criatividade intelectual e redes pessoais – de manter-se à tona após as tormentas ou mesmo com a ajuda delas.<sup>63</sup> Os percursos de outros grandes juristas – como Miguel Reale ou San Tiago Dantas – mostram, aliás, que essa adaptabilidade não chegava a ser anômala, no Brasil do século XX.

Quando Campos discorria sobre a política como a arte de adaptar-se,<sup>64</sup> não traduzia, a rigor, uma visão excêntrica no meio jurídico de que provinha. Excepcional era, no entanto, a capacidade com que conseguia legitimar teoricamente as transformações institucionais e o regimes mais distintos.

Não obstante, essa versatilidade também espelhava, em parte, características do próprio meio jurídico nacional. À época de Campos, as tendências à especialização não afastavam da "clínica geral" nem mesmo integrantes da elite da advocacia. Como outros grandes publicistas brasileiros do século XX, o jurista mineiro mostrou-se ao longo da vida um maleável autodidata, que podia gerar teses jurídicas a partir de um amplo e desconexo quadro de referências nacionais e estrangeiras, sem se prender às limitações de uma formação superior distante da excelência e ainda dominada pela concepção civilística do direito.<sup>65</sup>

## 2. O Campos de sempre: breve referência ao teórico do autoritarismo

1. O estudo da obra de Campos usualmente se concentra nos seus escritos mais entusiásticos na crítica à democracia liberal. São textos que espelham, de certo modo, as posições assumidas por significativas parcelas da comunidade política e intelectual, diante dos efeitos da Grande Depressão e do florescer das ditaduras europeias. Textos que refletem a tendência a acreditar que o liberalismo seria uma forma de organização político-social fracassada, em vias de superação.

À época, reforçava-se a tese de que o liberalismo econômico, baseada na concorrência desenfreada, e a democracia liberal, baseada na institucionalização dos conflitos, eram incapazes de conter a luta de classes

<sup>63</sup> Há quem, no entanto, classifique Campos – ao lado de Tobias Barreto e Teixeira de Freitas – como representante de um "juridicismo" tendente à abstração e inadaptado "à política partidária militante" – o qual contrastaria com a maior vocação para esta última de "bacharéis políticos" como Rui ou Pedro Aleixo (cf. as ponderações de Afonso Arinos em VENÂNCIO FILHO, A. (1982), p. 291-2).

<sup>64</sup> Cf. DULLES, J. W. F. (2001), p. 296.

<sup>65</sup> Campos via o Brasil como um país em que "os professores criam a si mesmos", sendo "toda a nossa cultura puramente autodidática" (v. CAMPOS, F. (1931a), p. 397; e VENÂNCIO FILHO, A. (1982), p. 305).

e de resolver os problemas sociais. No Brasil, crescia o fascínio despertado pelos modelos alternativos de organização política, notadamente os providos das novas ditaduras europeias. A derrocada do sistema de alianças oligárquicas da Primeira República e a crise da economia cafeeira agroexportadora alimentavam esperanças de transformação de vários matizes ideológicos, estimulando a reflexão política nacional. E à medida que, sob o comando de um Vargas herdeiro do castilhismo, o novo grupo hegemônico ia desenhando seu perfil fortemente centralizador, o quadro parecia tornar-se mais promissor para os projetos autoritários e para os seus defensores. Nacionalismo e antiliberalismo prosperavam, nas penas de um Oliveira Vianna, de um Azevedo Amaral e dos grandes e pequenos intelectuais do integralismo.

A partir de 1935, Campos iniciou uma série de manifestações públicas – incluindo conferências, textos e entrevistas – nas quais expressava sua adesão às tendências autoritárias e antiliberais. O principal deste período encontra-se compilado no livro *O estado nacional* (1940), obra que analisa a mudança das relações políticas e apresenta o regime pós-37 como o mais adequado a fazer frente às exigências dos novos tempos.

À época, os defensores do autoritarismo no Brasil variavam quanto ao grau de aproximação aos modelos fascistas e quanto ao nível de atenção dedicada aos problemas do desenvolvimento econômico. Entretanto, seus principais representantes comungavam de algumas características essenciais, presentes já no pensamento nacionalista de Alberto Torres, na Primeira República: o apreço aos valores culturais brasileiros, a antipatia pelo transplante puro e simples de instituições estrangeiras, a preocupação em conhecer o país real e os seus problemas, o desejo de criar, para a nossa sociedade, formas políticas que lhe fossem adequadas.<sup>66</sup> Partindo desta mistura de nacionalismo político com nacionalismo epistemológico, estes autores não tiveram dificuldade em assimilar os lugares-comuns do discurso antiliberal europeu, passando a acusar o liberalismo de promover a desagregação do Brasil e a pulverização dos interesses nacionais. A isso se juntava, ainda, o repúdio ao liberal-federalismo da Constituição de 1891, responsabilizado pelo predomínio dos interesses patriarcal-oligárquicos que tanto leriam prejudicado a consolidação de uma consciência nacional.<sup>67</sup> Via-se, assim, no fortalecimento

<sup>66</sup> Podemos dizer que havia no pensamento político dos Anos 30 uma mistura do nacionalismo histórico-sociológico com o nacionalismo cultural e político. Já se via em Alberto Torres esta mistura entre o interesse epistemológico na realidade nacional e o desejo de desenvolver os valores patrióticos, bem como a consciência e unidade nacionais (cf. TORRES, A. (1982), p. 64).

<sup>67</sup> Também aqui a inspiração pode ser rastreada na obra de Alberto Torres, que afirmava: "a base das nossas organizações partidárias é a política local. Sobre a influência dos corrilhos eleitorais das aldeias ergue-se a pirâmide das coligações

do governo central, conjugado com a eliminação dos mecanismos liberais de representação, a saída necessária para os problemas do país. Seria preciso um Estado forte que pudesse conduzir a integração nacional e protegê-la da desagregação política representada tanto pelo velho e "superado" liberalismo quanto pelo pluralismo político-partidário.

Tal como no conjunto da reflexão autoritária brasileira dos Anos 30, em Campos o liberalismo e suas formas de representação e deliberação políticas eram descritos como ultrapassados – sua acolhida nas Constituições de 1891 e de 1934 teria ensejado o predomínio dos localismos oligárquicos sobre a unidade nacional.<sup>68</sup> Indo, no entanto, além do correto queixume sobre o caráter fragmentador do liberalismo e sobre sua inadaptação à estrutura social brasileira, Campos abriu uma outra linha de argumentação. Enfrentou o problema da moderna sociedade de massas, discorrendo sobre as supostas incompatibilidades que esta teria com as formas liberais de representação e de deliberação. Para o jurista mineiro, o liberalismo era obsoleto não apenas por se basear em uma superada concepção individualista da sociedade, mas também porque seus métodos de formação da opinião pública, de representação parlamentar proporcional, de discussão e tomada de decisões não eram mais capazes de responder à dinâmica social, na era das massas.

Segundo ele, no liberalismo democrático oitocentista o campo político fora substituído à imagem e semelhança do mundo forense. Os instrumentos intelectualistas estruturantes da dinâmica processual – na qual ideais e argumentos deviam ser colocados em disputa dialética para, através de um conjunto de regras procedimentais, serem finalmente sopesados por um juiz – teriam sido transplantados para o terreno das

transitórias de interesses políticos – mais fracos na representação dos estados, dependentes dos estreitos interesses locais, ténue, no governo da União, subordinado ao arbítrio e capricho dos governadores" (TORRES, A. (1982), p. 67 e 8). Em *Diretrizes do estado nacional*, de novembro de 1937, Campos responsabilizava a democracia partidária pela fragmentação do país e pelo predomínio dos interesses locais sobre o interesse nacional: "Entre esses quadros partidários e o sentimento e a opinião dos país não existia a menor correspondência. Eles se haviam transformado, com efeito, ou em meros instrumentos de falsificação das decisões populares, ou em simples cobertura para a acção pessoal de chefes locais, ambiciosos de influencia no governo da Nação, no morente quando posta em foco a questão da successão. [...] Mas o systema não era apenas antiquado e inútil. Elle se tornara um instrumento de divisão do país, que os antagonismos de superficie, assim gerados, traziam em soressalto constante, perturbando o seu regime de trabalho. Envenenado por uma lei eleitoral propria á fragmentação e proliferação de partidos destituídos de substancia, o país perdia, sem remédio, a confiança em instituições a tal ponto inadequadas ao seu temperamento e ás suas tradições. E, áltas, o resultado infalível das democracias de partidos, que nada mais são virtualmente do que a guerra civil organizada e codificada." (CAMPOS, F., (1940), p. 38 e 39).

disputas políticas. Com isso, as decisões políticas eram vistas como produtos de processos racionais de deliberação, nos quais o confronto de vontades antagônicas aparecia como mero confronto ideológico de pontos de vista. Dessa forma, a irracionalidade substancial inerente à vida política acabava oculta pela aparência de racionalidade copiada do mundo forense.<sup>69</sup>

De certa forma, isso podia ocorrer com algum êxito nas sociedades otocentistas em razão de suas características próprias. Entretanto, o sistema elaborado pelo liberalismo só funcionava enquanto o processo político se reduzia a uma escala pequena dentro do metabolismo social, lidando com polos de tensão e de conflito atenuados e, portanto, mais ou menos suscetíveis ao controle racional. A partir do momento em que o processo político teve de absorver esferas mais amplas de interesses – consubstanciadas por tensões refratárias à composição à maneira *forense* – ele começou a se desmontar e a não mais disfarçar a irracionalidade fundamental da política.<sup>70</sup>

Para Campos, esta ampliação do espaço da política e este acirramento de suas tensões teve como causa o advento da moderna sociedade de massas. Novo sujeito político e produto da modernização econômica, a massa não se confundia com a mera soma dos indivíduos que a compunham: tinha uma natureza própria e uma dinâmica específica. Assumindo o protagonismo do processo político, continuava-o com suas características e sua índole. Graças ao seu permanente estado de inflamação emocional, ela contribuía para fazer emergir a irracionalidade fundamental da política, que o liberalismo tanto se esforçara para sufocar. Dentro desse quadro, já não conseguiam exercer efeito algum – senão o de incitar ainda mais tal irracionalidade – os velhos instrumentos *forenses* pelos quais o liberalismo procurara dotar de racionalidade o processo político.<sup>71</sup>

Segundo Campos, a principal consequência dessa interrupção das massas e do irracional dentro do processo político era o progressivo divórcio entre liberalismo e democracia. Dada a emotividade das massas, o regime de livre discussão do liberalismo, submetendo à dúvida metódica

<sup>69</sup> V. CAMPOS, F. (1940), p. 18.

<sup>70</sup> V. CAMPOS, F. (1940), p. 18-9.

<sup>71</sup> "O clima das massas é o das grandes tensões políticas, e as grandes tensões políticas não se deixam resolver em termos intelectuais, nem em polémica de ideias. O seu processo dialéctico não obedece às regras do jogo parlamentar e descobre-se as premissas racionalistas do liberalismo. Com o advento político das massas, a irracionalidade do processo político, que o liberalismo tentara dissimular com os seus postulados optimistas, torna-se de uma evidenciação lapidária, que até os professores, jornalistas e literatos, depositários do património intelectual da democracia, entram a temer pelo destino teórico do seu thesouro ou da summa theologica cuja substancia espiritual parece ameaçada de perder a sua preciosa significação" (CAMPOS, F. (1940), p. 21).

todas as decisões fundamentais da sociedade, passava a pôr em risco a própria integração política. Nesse contexto, a democracia, para se manter e sustentar a aparência de racionalidade do sistema político, tinha de recorrer paradoxalmente aos métodos irracionais de integração política. O livre debate tinha agora de ser limitado aos assuntos incapazes de gerar tensões ameaçadoras para a unidade política; as decisões fundamentais da comunidade nacional tinham de ser retiradas de discussão e transformadas em dogmas constitucionais, aos quais se exigia pelo menos uma extrema reverência.<sup>72</sup> Entretanto, quanto mais questões viessem a ser subtraídas aos métodos do liberalismo, com mais determinação as forças que se enfrentariam dentro delas iriam procurar outras vias de expressão, forçando a democracia, paradoxalmente, a recorrer ainda mais aos processos irracionais de integração política.<sup>73</sup> A crise da democracia liberal levava, assim, ao totalitarismo, mas paradoxalmente os métodos do totalitarismo podiam ser usados para salvar a democracia.<sup>74</sup>

Para Campos, na nova sociedade a política tinha de ser necessariamente feita pela *mobilização de massas*. Dada a índole essencialmente irracional das manifestações destas, a integração política só podia agora ser obtida mediante técnicas assentadas na manipulação do irracional, na invocação de mitos como o da Nação – capazes de mobilizar desejos, oferecendo a promessa de um retorno à comunhão totemica com a comunidade. Substituindo os obsoletos métodos do liberalismo político e complementando o recurso ao mito da Nação, a "personalidade carismática" também teria um papel decisivo nesse processo de mobilização. Com isso, sairia de campo a eleição proporcional, expressão de uma democracia relativista e cética, tomando o seu lugar o voto-aclamação da democracia plebiscitária.

Na redação da Constituição de 1937, Campos teria o cuidado de introduzir ao menos o simulacro dessa democracia plebiscitária que havia teorizado. Mal se conseguia ocultar ali, no entanto, a intenção de reduzir a influência dos governados na gestão do Estado. Sob o argumento de que tal gestão se havia tornado muito mais complexa e essencialmente técnica (em contraste com as questões políticas típicas do século XIX), sustentava o jurista a desnecessidade e mesmo a inconveniência de uma participação popular sistemática nas decisões governamentais – que

<sup>72</sup> V. CAMPOS, F. (1940), p. 22.

<sup>73</sup> V. CAMPOS, F. (1940), p. 22-3.

<sup>74</sup> "No fim de algum tempo, adoptada pela democracia a technica do Estado totalitário, á qual ella foi forçada a recorrer (por mais contradictorio que pareça) para salvar as suas apparencias liberas, a democracia acabará por assimilar o conteúdo espiritual do adversário, fundindo-se dessa maneira em um pólo único das concepções do mundo, tão aparentemente inconciliáveis ou antitheticas. Aliás, a crise do liberalismo no seio da democracia é que suscitou os regimes totalitários, e não estes aquella crise." (CAMPOS, F. (1940), p. 23).



tendiam a envolver problemas de difícil compreensão para as massas, incapazes de lhes provocar a emoção necessária à mobilização. Dentro desse quadro, o sufrágio universal devia ser limitado às decisões de caráter geral, ligadas à aclamação e à legitimação carismática do presidente da República.<sup>75</sup>

2. Jurisconsulto destituído de ingenuidade política, Campos sabia manobrar habilmente o conceito de democracia e as insuficiências da definição meramente negativa da esfera das liberdades individuais (que caracterizavam o constitucionalismo liberal). Dessa forma, ele pôde justificar a ampliação dos espaços de ação do Estado, apresentando este último como um instrumento de ampliação e efetivação de direitos.<sup>76</sup> Enquanto as constituições liberais supostamente visariam, com suas limitações, a impossibilitar qualquer governo, a Carta de 37, ao contrário, buscava criar uma unidade de valores e ideais necessária à consolidação de um "poder" que servisse à Nação.

Segundo Campos, tal constituição estaria mesmo tão adaptada à realidade nacional que, na história do Brasil, toda vez que se tentara estabelecer um verdadeiro governo, isso fora feito nos seus termos.<sup>77</sup> Era, pois, uma constituição nacional – além de "profundamente democrática".<sup>78</sup>

Tais descrições da "Polaca", assim como as frases usadas de *O espírito nacional*, contribuíram para fixar a imagem de Campos como voz maquiavélica do autoritarismo estadonovista. Essa ainda é a visão predominante, que exclui nuances e resulta, talvez, da tendência de se privilegiar excessivamente, no exame de suas obras, aquelas datadas dos momentos culminantes de sua atuação política.

### 3. Uma outra leitura: Campos como jurisconsulto adaptável

1. A identificação automática de Campos com o exaltar do Estado Autoritário, se encontra pontos de apoio em seus escritos, nem por isso deixa de ser precipitada e reducionista. Na verdade, essa imagem monolítica de Campos não sobrevive a um exame mais detido de sua obra, que não se restringe aos textos mais bombásticos da caminhada rumo ao Estado Novo.<sup>79</sup>

Produzindo suas obras "ao sabor das circunstâncias e conveniências suscitadas por determinadas conjunturas de crise política" – ou formu-

<sup>75</sup> CAMPOS, F. (1940), p. 49.

<sup>76</sup> CAMPOS, F. (1940), p. 53-5.

<sup>77</sup> CAMPOS, F. (1940), p. 68.

<sup>78</sup> CAMPOS, F. (1940), p. 53.

<sup>79</sup> Observe-se, aliás, que não só o promissor campo aberto aos defensores do autoritarismo nos Anos 30, mas também as circunstâncias em que surgiram obras como "A política e as características espirituais do nosso tempo" (gênero literário, público-avro, condições de divulgação) explicam em parte o seu estilo próprio e o seu tom radical.

lando pareceres "em regime de encomenda"<sup>80</sup> – o jurista mineiro expressou em seus escritos opiniões, inclinações e teses muito diversas, por vezes até conflitantes. O que as fontes mostram, a rigor, é um jurisconsulto sempre atualizado e muito adaptável – inclusive politicamente.

Havia aqui algo além de pragmatismo político – o qual, em todo caso, não devia ser muito incômodo para quem já antes valorizara em tudo (inclusive na política) o ceticismo e o relativismo.<sup>81</sup> Revelava-se aqui, também, a versatilidade que Campos teve de adquirir, seja como advogado, seja como "quadro de elite" em um Estado ainda incapaz de prover adequadamente todos os cargos de cúpula que precisassem funcionar.

Jurisconsulto adaptável, Campos concebia como adaptável também a própria ordem jurídica. Mutáveis e manejáveis lhe pareciam não só as leis, mas os próprios "conceitos e [...] categorias jurídicas": longe de serem eternos, estes seriam produtos de "artifícios e processos simbólicos".<sup>82</sup> O caráter histórico e contingente dos institutos não lhe escapava, pois, à atenção.<sup>83</sup> Exigia, por isso, que o ensino do direito civil também focasse as "transformações que presentemente se operam [...] nos seus conceitos e formas clássicas".<sup>84</sup>

Longe de ser eterno, o direito parecia a Campos, pois, mutável, contingente e politicamente maleável. Isso tendia a chocar jurnaturalistas católicos como Sobral Pinto, que o acusava de conceber "o Direito" como "mera técnica de governo, [...] sempre ao serviço da política".<sup>85</sup> Vendo como os integristas católicos "desarrumação" no "nosso tempo",<sup>86</sup> Campos propunha não uma restauração de ordens passadas, mas sim a criação de uma ordem jurídico-institucional nova, que fosse adaptável aos novos desafios da realidade.

2. O apego ao real – ou ao que o parecia ser – foi uma constante em Campos. Seu talento de teórico não era livreco nem preso à tradição, mas ansiava por expressar a vitalidade do concreto e do presente – como a própria "língua brasileira", na sua opinião, deveria fazer, em oposição à "língua de museu anquilosada nos livros".<sup>87</sup> O "anacronismo da ordem legal", inadequada às novas "exigências da vida social, econômica e política",<sup>88</sup>

<sup>80</sup> MICELE, S. (2001), p. 270, n. 13.

<sup>81</sup> Cf. JAIMÉ, J. (1999), p. 116 ss.

<sup>82</sup> V. CAMPOS, F. (1931a), p. 402. Sobre a mutabilidade dos conceitos e sobre a possibilidade das autoridades – na falta de "definições usuais" uniformes – atuarem na "construção de um conceito provisório", v. as considerações do autor sobre o "dumping", em CAMPOS, F. (1936), p. 232.

<sup>83</sup> Cf. suas referências ao direito romano em CAMPOS, F. (1931a), p. 402.

<sup>84</sup> V. CAMPOS, F. (1931a), p. 402.

<sup>85</sup> Apud DULLES, J.W.F. (2001), p. 280.

<sup>86</sup> V. CAMPOS, F. (1939a), p. 5.

<sup>87</sup> Apud MARTINS, W. (1977-78), v. 7, p. 81.

<sup>88</sup> CAMPOS, F. (1939b), p. 188.

deveria ser igualmente superado. Como "outros sistemas da vida coletiva", o "sistema legal" precisaria passar por "movimentos de reajustamento e de adaptação".<sup>89</sup>

Isso exigiria, segundo Campos, um abandono da concepção tradicional do direito – mais adequada ao "homem habituado à lideira e ao carro de bois"<sup>90</sup> – através da transposição, "para o domínio jurídico", das "perspectivas intelectuais" subjacentes aos avanços da medicina, às "transformações dos processos industriais" e à "racionalização de todas as técnicas de trabalho humano".<sup>91</sup> Tecnicizar, racionalizar, mecanizar – estas as novas diretrizes para a produção e aplicação do direito.<sup>92</sup>

Ainda que não reduzisse a universalidade a uma função da vida econômica,<sup>93</sup> Campos se preocupava claramente, no que tange ao ensino jurídico, em frisar os laços entre o direito e esta última. Para ele, "as relações econômicas" constituíam "quase todo o conteúdo ou material do Direito".<sup>94</sup> Não por acaso, na análise de contratos administrativos, tendia a destacar a "função econômica" subjacente.<sup>95</sup>

Coerente com tal ponto de vista, Campos não se limitou, como reformador da educação nacional, a prescrever a criação de faculdades de ciências políticas e econômicas.<sup>96</sup> Procurou, também, reestruturar o ensino jurídico, de modo a enfatizar, dentro deste, os estudos econômicos. Acreditava inclusive, no que tange ao aspecto curricular, que "o estudo da economia" deveria "preceder ao estudo do direito".<sup>97</sup>

Adotada na reforma universitária, esta proposição escandalizaria integristas católicos, que nisso viram sintomas de uma caninhada "a passos largos para o comunismo".<sup>98</sup> O "radicalismo economicista" não podia – segundo Amoroso Lima<sup>99</sup> – ser o ponto de partida para o estudo jurídico.

Longe de ter fins comunistas, a Reforma Campos era, sim, essencialmente modernizadora, visando a preparar pessoal para a crescente

<sup>89</sup> V. CAMPOS, F. (1939b), p. 188.

<sup>90</sup> CAMPOS, F. (1939b), p. 187.

<sup>91</sup> CAMPOS, F. (1939b), p. 188.

<sup>92</sup> Para Campos, contudo, essa função racionalizadora não se confundia – advirta-se – com o protagonismo dos padrões da "sophística jurídica" na legitimação do regime político e na definição da essência do Estado (para uma crítica deste protagonismo, identificado com o liberalismo, cf. CAMPOS, F. (1939a), p. 18 ss).

<sup>93</sup> Cf. CAMPOS, F. (1931a), p. 396.

<sup>94</sup> CAMPOS, F. (1931a), p. 401.

<sup>95</sup> Cf. CAMPOS, F. (1934c), p. 156; CAMPOS, F. (1936b), p. 189 ss e sobretudo CAMPOS, F. (1944), p. 558. Vê-se orientação semelhante também em pareceres sobre outras matérias (cf. CAMPOS, F. (1937a), p. 26).

<sup>96</sup> Cf. SCHWARTZMAN, S.; BOMENY, H.; COSTA, V. (1984), p. 219.

<sup>97</sup> CAMPOS, F. (1931a), p. 401.

<sup>98</sup> Esta a opinião de Alceu Amoroso Lima, que via nessa sequência "o triunfo de Karl Marx" (apud MARTINS, W. (1978), p. 502).

<sup>99</sup> Apud MARTINS, W. (1978), p. 502.

complexidade e dinamismo do mercado e da própria máquina estatal.<sup>100</sup> Tais objetivos foram buscados de forma pragmática, sem que o ministro assumisse compromissos com quaisquer ortodoxias. Tanto assim que ele próprio admitiu, expressamente, que a reforma refletia "transações e compromissos entre várias tendências" do pensamento pedagógico.<sup>101</sup>

3. Preocupado em maximizar a eficácia da atuação estatal, Campos estava consciente de que esta dependia, em parte, do quadro de agentes disponível.<sup>102</sup> Percebia, também, que o novo modelo de Estado – o *Estado Interventor* que tanto crescia desde o Governo Provisório – enfrentaria resistências, inclusive no meio jurídico. No âmbito deste último, os "tradicionalistas", por sinal, não levariam a fundo as orientações da Carta de 37.<sup>103</sup> e chegariam mesmo a negar a aplicabilidade de instrumentos centrais do Estado Interventor (como o Código de Minas).<sup>104</sup>

Foi dentro desse contexto que Campos buscou aperfeiçoar não só o direito vigente, mas a própria formação jurídica.<sup>105</sup> Foi este intelectual mineiro, por alguns atacado como conservador e até reacionário, quem deu passos decisivos para a modernização do ensino jurídico, nele introduzindo novas matérias (como IED) e conferindo maior importância – como vimos – aos estudos de Economia. Em um país onde o talento retórico continuava sendo a marca do grande jurista e toscos ecletismos racistas por décadas haviam inspirado a suposta vanguarda científica das faculdades de direito,<sup>106</sup> a Reforma Campos sinalizava que o Estado poderia fomentar, pela educação, um atualizar dos modos de compreender o direito e o seu papel social.

Também na modernização do ensino jurídico, Campos revelou-se descomprometido com as ortodoxias, disposto a promover "transações [...] entre várias [...] correntes" e preocupado em tornar seu projeto adaptável ao "meio nacional".<sup>107</sup> Nisso tudo se evidenciava, por sinal, sua disposição de fazer concessões, sempre que necessárias à consecução dos objetivos maiores visados.

4. A leitura concentrada da Carta de 37 e das obras políticas do período pode levar a destacar demais, em Campos, inclinações corporativistas

<sup>100</sup> Cf. MOREIRA, M. M. (1981), p. 99, n. 30.

<sup>101</sup> V. CAMPOS, F. (1931a), p. 393.

<sup>102</sup> Indicando tal eficácia como meta, JAIME, J. (1999), p. 123.

<sup>103</sup> Sobre o confronto entre estes e os "propugnadores da moderna concepção da estrutura jurídico-política do país", cf. LIMA, E. de O. (1941), p. 68.

<sup>104</sup> O jurista Plínio Barreto chegou a negar aplicabilidade ao código inteiro (cf. BARRETO, P. (1936), p. 83, item 4).

<sup>105</sup> Sobre a reforma do ensino jurídico, cf., entre outros, o ainda essencial VENÂNCIO FILHO, A. (1982), p. 304ff.

<sup>106</sup> Cf. MARTINS, W. (1977-78), v. 7, p. 81.

<sup>107</sup> V. CAMPOS, F. (1931a), p. 393 – que aqui não fala só das faculdades de direito, mas sim da orientação da reforma no que concerne a todo o ensino superior.

que então eram moda.<sup>108</sup> Realmente, ainda que insatisfeito com a experiência da representação corporativa na ordem constitucional anterior,<sup>109</sup> o jurista mineiro inseriu na "Polaca" previsões expressas de participação dos "vários ramos da produção nacional" na gestão estatal (cf., *et seq.*, o art. 57 e os seguintes).

Convém advertir, no entanto, que o corporativismo desportava então como uma prestigiosa "terceira via", apta não só a ombrear com o socialismo e o liberalismo, mas até a superá-los. De qualquer forma, a guinada corporativista de Campos não o levou a descer da atividade particular, que seguiu louvando no Estado Novo e nele quis conciliar com a condução estatal da Economia. A previsão constitucional de que as corporações deveriam ser funcionalmente integradas à máquina do Estado não iludia o fato de que "a riqueza e a prosperidade nacional" seguiam sendo fundadas básica e essencialmente, segundo a Carta de 37, "na iniciativa individual" (art. 135).<sup>110</sup>

Dentro desse quadro, as posições pró-corporativismo refletiam, sem dúvida, uma certa preocupação com a legitimação política do regime – e não só no plano das aparências, pois o corporativismo poderia até, em tese, estimular a integração das classes e a composição destas com o Estado. Para Campos, o corporativismo também era mais fácil de defender do que a "burocratização da economia", por ele mesmo denunciada como "primeiro passo [...] para o comunismo".<sup>111</sup>

Note-se que Campos não era, tampouco, adepto do "socialismo de Estado".<sup>112</sup> Mesmo ciente de que o mercado não era capaz, sem intervenção estatal, de resolver os problemas sociais e de evitar uma oligopolização política e economicamente indesejável, o teórico mineiro tendia a certa simpatia pela iniciativa privada. Mais do que eliminar esta última ou impedir a competição, tratava-se – mesmo na fase estadonovista – de evitar que "a vida econômica" seguisse sem ter nenhum outro "regulador a não ser a vontade dos fortes",<sup>113</sup> gerando o próprio capitalismo a sua desfuncionalidade,<sup>114</sup> ou destruição.<sup>115</sup>

<sup>108</sup> Para um exemplo típico disso cf. LAUERHASS JR, L. (1986), p. 138.

<sup>109</sup> V. CARONE, E. (1982), p. 95.

<sup>110</sup> A fonte deste dispositivo parece ter sido a *Carta del Lavoro*, diploma fascista que também trata a intenção de conciliar iniciativa privada e organização corporativa.

<sup>111</sup> Apud JAIME, J. (1999), p. 124.

<sup>112</sup> Como diz JAIME, J. (1999), p. 129.

<sup>113</sup> Apud HUNGRIA, N. (1939), p. 46.

<sup>114</sup> Para uma crítica do autor à "liberdade liberticida da economia liberal", v. CAMPOS, F. (1938), p. 582.

<sup>115</sup> É dentro dessa visão mais ampla que se deve situar a célebre afirmação de Campos, em *O estado nacional*, de que "o liberalismo [...] econômico conduz ao comunismo".

Ainda que tal discurso parecesse se aproximar, em alguns pontos, de lugares-comuns do integrismo católico, este tampouco inspirava o pensamento econômico de Campos. Por sinal, ele mal conseguia ocultar seu pouco-caso pela "doutrina do justo preço dos Padres da Igreja", utilizada como referência de irrealismo à hora de interpretar, no art. 137 da Constituição de 1934, a expressão "justa retribuição do capital".<sup>116</sup> Destacando e legitimando, também aqui, o papel do mercado, o jurista sustentava que "em economia" era absurdo falar em "preço justo ou injusto, pois os preços de mercado não obedecem critérios morais".<sup>117</sup> Só as "condições do mercado" poderiam, portanto, indicar a adequada aplicação da norma constitucional nos casos de concessão, fornecendo uma base mínima para o cálculo da "retribuição conveniente, adequada ou razoável" que seria então cabível.<sup>118</sup> "São critérios econômicos" – e não "ideologias mais ou menos vãs" – deveriam orientar a "política tarifária".<sup>119</sup>

Incluiam-se o intelectual mineiro, pois, por ver com bons olhos, em princípio, o mercado e a iniciativa privada – o que não era incompatível, a rigor, com sua percepção do esgotamento do *laissez-faire*. Segundo Campos, o Estado deveria proteger os investimentos feitos "com lealdade e boa-fé", evitando afetar-lhes a substância e expô-los à insegurança jurídica.<sup>120</sup> A seu ver, a própria Constituição deveria ser lida de modo a "não desanimar os capitães".<sup>121</sup> Mesmo no campo dos serviços públicos, as atividades empresariais não deveriam, em razão de um "mal entendido espírito de benevolência" para com o "público", nem ter sua lucratividade comprometida, nem ser expostas a novos riscos "resultantes de uma regulamentação opressiva" e "confiscatória".<sup>122</sup>

Uma verdadeira postura antiempresariada não se viu em Campos nem mesmo em casos extremos, como o da tentativa da "Tabira Iron", de Percival Farquhar, de assumir o controle do ferro de Minas Gerais.<sup>123</sup> Mesmo ali, as manifestações de desconforto face ao poder econômico de um empresário refletiam outro tipo de preocupações, relacionadas a convicções nacionalistas e às conveniências da política mineira dos Anos 1920.

Esta postura não ganhou relevo nem mesmo nos Anos 1930, época na qual "o liberalismo econômico" parecia "geralmente desacreditado".<sup>124</sup>

<sup>116</sup> V. CAMPOS, F. (1936h), p. 187.

<sup>117</sup> CAMPOS, F. (1936h), p. 187.

<sup>118</sup> CAMPOS, F. (1936h), p. 189.

<sup>119</sup> V. CAMPOS, F. (1936h), p. 192.

<sup>120</sup> Nesse sentido, CAMPOS, F. (1936h), p. 185.

<sup>121</sup> V. CAMPOS, F. (1936h), p. 190.

<sup>122</sup> V. CAMPOS, F. (1936h), p. 192.

<sup>123</sup> Sobre o episódio e as forças políticas envolvidas, cf. a breve síntese de SILVA, H. (1983-4), p. 149-150.

<sup>124</sup> V. HUNGRIA, N. (1939), p. 45 – em manifestação que implicitamente indica, aliás, o grau desse descrédito dentro da elite jurídica nacional.

Aliás, a simples presença, nas obras de Campos, de lugares-comuns pró-intervenção estatal nada tinha de extraordinário na era getulista, não se podendo ver neles provas de estatolatria nem de anticapitalismo. A centralidade do Estado na nova ordem econômica e seu especial peso em nosso capitalismo periférico pareciam então evidentes – e seriam percebidos até por setores da UDN liberal, já em plena Constituição de 1946.<sup>125</sup>

5. Quando Campos atacava no liberalismo a “influência da mentalidade forense” e das “presunções infântis do pensamento jurídico”,<sup>126</sup> tais comentários não atingiam só aquele. Eles também tratam – assim como as referências à “atenuação fêmeinha da chicana forense”<sup>127</sup> – um certo desprezo pelo mundo do foro, senão mesmo pela figura do advogado em sua feição tradicional.

Nessa figura, o ministro Campos parece ter confiado pouco. A unificação do processo civil, por ele estimulada, não se destinava só a pôr fim à descentralização desse ramo do direito<sup>128</sup> – ela também foi concebida como meio de ampliar o controle do Estado-Legislador sobre o juiz e desobre o meio jurídico em geral.<sup>129</sup> No campo do processo penal, as reformas de Campos também tenderam a enfraquecer o júri, teatro manejável pela advocacia tradicional. E não teria o seu projeto de reforma do ensino jurídico tentado minar as supostas bases teóricas desta última, ao propor a exclusão ou diminuição do espaço de matérias tradicionais?<sup>130</sup>

Consciente de que a intervenção estatal na vida econômica seria impossível sem novas estruturas administrativas, Campos vislumbrava a possibilidade de conflitos entre estas e o preexistente aparelho judicial – o que demandaria reacomodações. Da experiência dos EUA, desde o século XIX, com a atuação de “comissões” públicas nos mercados estatais na economia podiam ser conciliados, desde que a justiça desse à administração – não raro “mais bem aparelhada do que o judiciário” –

<sup>125</sup> Tratando do Estado como mantenedor da legalidade e fomentador dos transportes, o udenista Alomar Baleeiro acabou reconhecendo que o aparelho estatal seguia então demasiado precário para “satisfazer às necessidades nacionais”, em um país em que se devia “ao poder público”, fundamentalmente, o que havia de “produção”, “progresso e cultura” (v. NOGUEIRA, O. (2005), p. 391).

<sup>126</sup> CAMPOS, F. (1939a), p. 18.

<sup>127</sup> CAMPOS, F. (1939a), p. 30. Sobre o tema, cf. também BOMENY, H. (1999), p. 146; e DULLES, J. W. F. (2001), p. 142.

<sup>128</sup> Cf. CAMPOS, F. (1939b), p. 187.

<sup>129</sup> Em 1939 já se registrava que as reformas promovidas por Campos reduziam a passividade do juiz (“Órgão da soberania do Estado no departamento dos negócios judiciais”), deixando com este parte da “direção do processo”, em detrimento da anterior dependência em relação à “vontade dos advogados” (v. BONA, A. (1939), p. 444-5).

<sup>130</sup> Sobre o tema, cf. a opinião de BASTOS, A. W. (2000), p. 284.

uma certa liberdade de agir e o benefício da presunção de veracidade no que tange às “conclusões administrativas sobre os fatos”<sup>131</sup>

Campos era, no entanto, um atento observador das idas e vindas da jurisprudência da Suprema Corte americana, no que tange aos serviços públicos e aos oligopólios que os controlavam. Embora não faltassem indícios de uma maior docilidade da nossa Justiça face ao executivo varguista,<sup>132</sup> o jurista estava consciente, pois, do risco que os tribunais podiam representar para a eficácia das políticas intervencionistas. Em um parecer de 1933, Campos chegaria inclusive a propor que, no futuro, os tribunais deixassem de rever decisões administrativas sobre tarifas, quando estivessem em discussão os fatos e os critérios determinantes da fixação do valor destas últimas.<sup>133</sup>

Como vemos, Campos defendia um certo desjudicializar das decisões econômicas, para assegurar a unidade e eficiência destas últimas. E o fazia, ainda que proclamasse, no Estado Novo, que “a Justiça é parte integrante do regime. Nós confiamos nela”.<sup>134</sup>

6. Em uma obra hoje pouco conhecida – o seu “Discurso sobre o ceticismo” – Campos diagnosticava que “a matéria social cresceu de volume e complexidade, sem que o volume e a complexidade do governo houvessem crescido em proporção”.<sup>135</sup> Disso resultaria, segundo ele, uma “crise de capacidade”, não logrando mais o governo compreender a realidade e operar sobre ela. Diante dessas circunstâncias, a máquina estatal precisaria “alargar os seus processos” e “aperfeiçoar os seus instrumentos”.<sup>136</sup>

Para enfrentar essa “crise de capacidade”, impunha-se não só expandir o espaço dos técnicos e especialistas dentro do Estado, mas também pôr mais e mais poder em suas mãos – seja na economia,<sup>137</sup> seja nas reformas legislativas em geral.<sup>138</sup> Orientação algo semelhante, em outro plano, revelou-se na criação do Conselho Nacional de Educação, órgão que deveria ser composto por “somente um grupo de ‘elite’”.<sup>139</sup>

Como administrador público, Campos estava consciente das deficiências do aparelho burocrático brasileiro. Detectava, inclusive, falhas nas

<sup>131</sup> V. CAMPOS, F. (1934d), p. 340.

<sup>132</sup> Cf., por exemplo, ESPINOLA, E. (1941), p. 29-30; e LIMA, E. de O. (1941), p. 68 e 72 – muito embora sejam fontes interessadas em ressaltar a harmonia das instituições no Estado Novo.

<sup>133</sup> Cf. CAMPOS, F. (1934d), p. 295.

<sup>134</sup> CAMPOS, F. (1941), p. 32.

<sup>135</sup> Apud JAIMÉ, J. (1999), p. 120.

<sup>136</sup> Cf. os trechos transcritos em JAIMÉ, J. (1999), p. 120.

<sup>137</sup> Cf., e.g., CAMPOS, F. (1934f), p. 236.

<sup>138</sup> Na reforma do processo civil, por exemplo, os “habilitados a opinar” seriam “os especialistas” – não os setores econômicos e sociais que comporiam a potencial clientela do sistema (cf. CAMPOS, F. (1939b), p. 189).

<sup>139</sup> V. CAMPOS, F. (1931a), p. 415.

faculdades onde a elite administrativa era educada.<sup>140</sup> Sabia que os "processos absolutamente inúteis" de "recrutamento de inspectores" tornavam falha a fiscalização do ensino.<sup>141</sup> Vendo nos concursos públicos um instrumento para garantir a eficiência vinculada à impessoalidade e à gestão técnica,<sup>142</sup> não deixava de perceber os riscos do direcionamento político dos próprios concursos, se deixados de todo nas mãos de órgãos tradicionais, como as congregações das faculdades.<sup>143</sup>

Sua reforma do ensino superior tinha, por fim não só o fomento científico e cultural, mas também "equipar tecnicamente as elites profissionais do país", em benefício do mercado e do Estado.<sup>144</sup> Este necessitava de um crescente número de técnicos, para intensificar sua atuação no campo econômico. Em uma era marcada pelas "situações e emergências criadas pela revolução industrial", a artes "simples e rudimentar maquina" governamental precisava ser expandida e adaptada.<sup>145</sup> – sobretudo no Brasil, cuja legislação não acompanhara a dos países mais adiantados em matéria de intervenção estatal na economia.<sup>146</sup>

Dada a "necessidade de controlar as forças econômicas e industriais" – inclusive, mas não exclusivamente, na área dos serviços públicos<sup>147</sup> – o Estado brasileiro deveria munir-se de "competência técnica especializada", criando órgãos técnicos, dominados por técnicos e destinados a conferir racionalidade e eficácia à atuação estatal.<sup>148</sup> Essa opinião de Campos, naturalmente, não era incompatível com o projeto getulista de reestruturação e profissionalização do serviço público através do Dasp.<sup>149</sup> – mas mal

<sup>140</sup> Cf. CAMPOS, F. (1931a), p. 397.

<sup>141</sup> V. CAMPOS, F. (1931b), p. 267.

<sup>142</sup> Cf. CAMPOS, F. (1931b), p. 268. O ministro preocupava-se aqui, particularmente, em assegurar uma seleção "técnica" por áreas de especialidade.

<sup>143</sup> Campos denunciava aqui as congregações que selecionavam professores novatas não pelo "interesse do ensino", mas sim por "interesses ou motivos de ordem precária e ocasional" (CAMPOS, F. (1931a), p. 399).

<sup>144</sup> V. CAMPOS, F. (1931a), p. 394. Sobre a necessidade de mais especialistas para o Estado, "as indústrias" e "as demais funções sociais", v. também CAMPOS, F. (1933b), p. 16.

<sup>145</sup> V. CAMPOS, F. (1934f), p. 228.

<sup>146</sup> Sobre este atraso relativo, CAMPOS, F. (1934f), p. 237.

<sup>147</sup> V. CAMPOS, F. (1934f), p. 227.

<sup>148</sup> V. CAMPOS, F. (1934f), p. 227-9 e 236.

<sup>149</sup> Na síntese de Lauertass Jr., o Departamento Administrativo do Serviço Público (Dasp) foi "uma espécie de superministério", cujo "objeto geral" era "sobrepôr uma elite tecnicamente eficiente e apolítica" – leal à hierarquia administrativa e ao Presidente – "à burocracia tradicionalmente venal e ineficiente, ligada, por laços de clientela ou nepotismo, a interesses locais ou a outros tipos de interesses não nacionais" (LAUERHASS JR., L. (1986), p. 144).

Sobre o Dasp getulista e sua atuação, cf. também, entre outros, LAFER, C. (2002), p. 70 ss, e SCHWARTZMAN, S. (1983), p. 49 ss.

se conciliava com a paratela absorção, em áreas estatais ainda imunes ao rigorismo daspiano, da "emploeomania" que se acentuava no período.<sup>150</sup>

No início dos Anos 30, Campos irritava-se com a mesquinha visão de mundo dos governantes mineiros, que, concentrados em reclamar "nomeações e demissões de coletores, agentes fiscais e inspectores de ensino", teriam rebaixado o estado à condição de uma "prefeitura de Minas".<sup>151</sup> Mas o ex-Secretário de Interior desta *macroprefeitura* ainda lidava pragmaticamente, então, com pedidos de nomeações de amigos de Sobral Pinto, que "necessitavam de trabalho" por estarem enfrentando "tempos difíceis".<sup>152</sup>

Campos não perdia de vista, no entanto, a necessidade de uma, profissionalização dos agentes do Estado, como condição de eficácia deste último. Percebia a necessidade de lhes assegurar tanto planos de carreira que estimulassem o mérito e a fidelidade à Administração quanto garantias – como a estabilidade – que os deixassem "a salvo das vicissitudes da política".<sup>153</sup> Inspirando-se em Schmitt e na Constituição de Weimar, o jurista mineiro superou a usual concepção semipatrimonialista destas garantias, sustentando que elas, na verdade, visariam sobretudo à proteção da "instituição do serviço público de carreira", em benefício do Estado.<sup>154</sup>

Identificando no poder central a principal força modernizadora disponível, Campos tendeu naturalmente a favorecê-lo, sobretudo no período em que dele participou. Sob constituições federalistas, já insinuava que uma ampla autonomia estadual só se justificaria se contribuísse "para a maior eficiência e rendimento político e administrativo".<sup>155</sup> Não idealizava o município, tampouco, como um polo de participação e liberdade – para o pensador mineiro, a gestão municipal deveria ser emancipada da "servidão política", até porque seria de caráter eminentemente técnico.<sup>156</sup>

A Campos também parecia conveniente reduzir a interferência municipal na economia, até porque normas nacionalmente uniformes eram

<sup>150</sup> Sobre o empreguismo e seus espaços próprios na Administração getulista, cf. LAFER, C. (2002), p. 35 e 71. Sobre o tema, cf. também as críticas do udenista Alomar Baleeiro em NOGUEIRA, O. (2005), p. 392.

<sup>151</sup> Apud SCHWARTZMAN, S.; BOMENY, H.; COSTA, V. (1984), p. 43-4.

<sup>152</sup> DULLES, J. W. F. (2001), p. 88.

<sup>153</sup> V. CAMPOS, F. (1936d), p. 114 ss. Cf. também CAMPOS, F. (1936b), p. 98.

<sup>154</sup> V. CAMPOS, F. (1936d), p. 116-7. Talvez esta superação explique as críticas de Campos à resposta usual dada pelo Poder Judiciário, sob a égide da Constituição de 1891, diante de casos de desligamento ilícito de servidores (limitação dos efeitos da decisão judicial a reflexos pecuniários, seja para o ex-servidor vitorioso, seja – eventualmente – para o "autor do acto ilegal de demissão" – v. CAMPOS, F. (1936e), p. 119).

<sup>155</sup> V. CAMPOS, F. (1934e), p. 40.

<sup>156</sup> V. LEAL, V. N. (1976), p. 127-8. Cf. também FAORO, R. (2001), p. 705-6.

essenciais para garantir a unidade básica do mercado interno brasileiro. Tal uniformidade se impunha, segundo o jurista, não só em razão da competência da União para legislar sobre o comércio interestadual e o “comércio em geral”, mas também porque a Constituição, “assegurando aos indivíduos [...] garantias” relacionadas à “liberdade, à segurança e à propriedade”, exigia que essas mesmas garantias fossem, “uniformemente asseguradas” aos agentes econômicos em todo o país.<sup>157</sup>

Conhecendo bem algumas experiências estaduais de intervenção estatal na área econômica,<sup>158</sup> Campos logo percebeu, todavia, que o futuro do Estado Interventor estava na União. A Carta de 37, nesse ponto, não respondia só à situação política imediata, mas também refletia as suas convicções.

7. É errado afirmar que Campos “só tem familiaridade com a crítica autoritária aos defeitos do *laissez-faire*”.<sup>159</sup> Ele não só acompanhava o debate da República de Weimar, como ainda era grande conhecedor da discussão no meio jurídico e político americano sobre os efeitos da concentração econômica e sobre o controle público da atividade empresarial em setores-chave (transporte, eletricidade, telefonia, gás, habitação).<sup>160</sup> Vinha-lhe dos EUA, aliás, a ideia de que o intensificar da “revolução industrial” criara a “necessidade para o governo de exercer, em defesa do público [...] vigilância e superintendência sobre todas as organizações econômicas” relevantes para “o bem-estar, a saúde e a segurança do povo”.<sup>161</sup>

Já nos Anos 20 percebia Campos o esgotamento da ortodoxia liberal e a necessidade de repensar as relações Estado-economia. Recusava-se, já então, a aplicar a todas as situações “o princípio de que os negócios privados se acham subtraídos à intervenção do Estado”.<sup>162</sup> Representando o “interesse público”, este poderia sim “regular e condicionar” o exercício do direito de propriedade e da liberdade de contrato.<sup>163</sup> Diante da Constituição liberal de 1891, o intérprete não deveria – afirmava Campos – “sobrevalorizar” “uma difusa, incondicional e abstracta liberdade de contrato, [...] inconcebível na sua actuação prática”.<sup>164</sup>

Analisando o problema da moradia nos grandes centros, admitia ele existir uma “tendência monopolística inerente à propriedade imóvel”,

<sup>157</sup> V. CAMPOS, F. (1961), p.85-86.

<sup>158</sup> Cf., e.g., a análise que Campos faz acerca do Instituto Mineiro do Café (Cf. CAMPOS, F. (1937a), p. 25 ss; e VENÂNCIO FILHO, A. (1998), p. 31 e 408-9).

<sup>159</sup> JAIMÉ, J. (1999), p. 124.

<sup>160</sup> Sobre a evolução do Estado Interventor nos EUA, suas razões e seu impacto no papel da Justiça, cf., e.g., CAMPOS, F. (1934f), p. 51 ss; CAMPOS, F. (1934j), p. 342 ss; CAMPOS, F. (1934i), p. 292 ss; etc.

<sup>161</sup> CAMPOS, F. (1934f), p. 348.

<sup>162</sup> CAMPOS, F. (1934d), p. 47.

<sup>163</sup> CAMPOS, F. (1934f), p. 51.

<sup>164</sup> CAMPOS, F. (1934f), p. 51.

sobretudo em períodos de crise.<sup>165</sup> Face a este problema concreto e à evolução das “circunstâncias”,<sup>166</sup> o Estado não deveria ficar inerte, só para se submeter aos padrões de um “extremado e faccioso radicalismo filosófico”.<sup>167</sup> Pelo contrário, invocando seu tradicional “poder de polícia” e usando-o agora como “instrumento de organização, de disciplina e de controle”,<sup>168</sup> deveria expandir sua atuação à maneira americana,<sup>169</sup> impedindo o “uso abusivo da propriedade”.<sup>170</sup> Interferindo nas relações privadas, o Estado poderia inclusive bloquear aumentos de alugueres e dificultar os despejos.<sup>171</sup>

Mesmo que a Constituição previsse o direito de propriedade com “ircondicional e irrestrita latitude”,<sup>172</sup> este deveria – segundo Campos – ser relativizado, através de uma interpretação sistemática do ordenamento que considerasse as limitações à propriedade fundadas no Código Civil e na legislação administrativa.<sup>173</sup> Não era, pois, a partir da Declaração de Direitos na Constituição, mas sim relativizando-se o texto desta, que se justificariam, aqui, os direitos sociais dos localitários.<sup>174</sup> Esta expansão de direitos não através de nossas constituições, mas *em paralelo a elas* ou *a despeito delas*, contraria, aliás, a visão mítica de muitos autores sobre o papel histórico do nosso direito constitucional – já criticada por Bercovici.<sup>175</sup>

Mais clara durante o Estado Novo,<sup>176</sup> sob o influxo da moda corporativista,<sup>177</sup> a crítica de Campos à ortodoxia liberal em matéria econômica tinha, pois, raízes distantes do fascismo – e situadas em período bem anterior ao da escalada autoritária no Brasil.

Ainda em 1934, o modelo norte-americano do “controle realizado mediante comissões” seguia sendo, para o pensador mineiro, a principal referência de intervencionismo estatal.<sup>178</sup> Na sua opinião, com alguns

<sup>165</sup> V. CAMPOS, F. (1934f), p. 47 e 54.

<sup>166</sup> V. CAMPOS, F. (1934f), p. 54 – que aqui invoca Oliver Holmes.

<sup>167</sup> V. CAMPOS, F. (1934f), p. 51.

<sup>168</sup> V. CAMPOS, F. (1934f), p. 58.

<sup>169</sup> Cf. CAMPOS, F. (1934f), p. 51 ss.

<sup>170</sup> CAMPOS, F. (1934f), p. 55. Nesse ponto, Campos já recorre ao exemplo da Constituição de Weimar (cf. CAMPOS, F. (1934f), p. 57).

<sup>171</sup> Cf. CAMPOS, F. (1934f), p. 58.

<sup>172</sup> CAMPOS, F. (1934f), p. 49.

<sup>173</sup> Cf. CAMPOS, F. (1934f), p. 49-50.

<sup>174</sup> Para não parecer que defendia uma inconstitucionalidade, Campos optou, aqui, por mostrar a própria Declaração de Direitos como um texto sem espinha – “pe-las largas avenidas” desta, segundo ele, poderiam “circular, a um só tempo, todas as filosofias sociais” (CAMPOS, F. (1934f), p. 49).

<sup>175</sup> Cf. sua análise das Constituições de 1934 e 1946 em BERCOVICI, G. (2008), p. 382 e 394.

<sup>176</sup> Cf. CAMPOS, F. (1938), p. 581.

<sup>177</sup> Cf. CAMPOS, F. (1938), p. 582.

<sup>178</sup> Cf. CAMPOS, F. (1934f), p. 232 ss.

aperfeiçoamentos (como a redução, em benefício de economistas, engenheiros e contadores, do número de advogados nas comissões),<sup>179</sup> tal modelo deveria ser copiado no Brasil, substituído, no campo dos serviços públicos, o obsoleto e ineficiente "sistema de controle [...] contratual".<sup>180</sup> O interesse público se tornaria, assim, a principal referência, ao invés de contratos que, no mais das vezes, serviam mais para proteger as empresas do que os usuários e o Estado.<sup>181</sup>

8. Após sua saída definitiva do Ministério, o político e pensador mineiro mergulharia por mais tempo e mais profundamente – fato nem sempre observado<sup>182</sup> – no que poderíamos chamar de *liberalismo de parecerista*.

Em 1943, retornando o entusiasmo pelo "direitos adquiridos" e "atos jurídicos perfeitos", já sustentava Campos a impossibilidade do Estado, mesmo pela via judicial, invocar a Lei da Usura para impedir que uma concessionária – a Cia. Força Luz do Nordeste – aplicasse multa moratória de 10% a usuários em atraso.<sup>183</sup> Na Década de 50, o ex-ideólogo do Estado Interventor e juriconsulto antiformalista neutralizaria o conceito de "planejamento econômico"<sup>184</sup> e negaria à Administração a faculdade de regular o exercício de liberdades econômicas quando não houvesse lei prévia ou esta só fixasse para a atuação pública alguma "finalidade [...] em termos vagos e gerais".<sup>185</sup>

Em 1950 outro parecer de Campos atacava como "medida ditatorial" a redução de tarifas imposta pelo primeiro Governo Vargas à "Societé Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro".<sup>186</sup> Negando que "disposições [...] autoritárias" pudessem afetar a equação econômico-financeira que regia o contrato desde 1909, o jurista salientou que estava ocorrendo uma verdadeira "confiscação de propriedade".<sup>187</sup> O repúdio pelo Estado, mesmo como legislador, de obrigações previamente assumidas com empresa concessionária implicaria pôr "por terra toda a construção jurídica do Estado de direito".<sup>188</sup>

A reorientação de Campos para um *liberalismo de parecerista* também se evidenciou quando da polémica a respeito do significado do

<sup>179</sup> Cf. CAMPOS, F. (1934f), p. 233.

<sup>180</sup> V. CAMPOS, F. (1934f), p. 237. Sobre tal "sistema", cf. também CAMPOS, F. (1934f), p. 228-231.

<sup>181</sup> Cf. CAMPOS, F. (1934f), p. 229-230.

<sup>182</sup> No plano econômico, J. Jaime Vê Campos mudando de "liberal [...] na década de 20" para "social-autoritário" nas "décadas de 30 e 40" (V. JAIMÉ, J. (1999), p. 124).

<sup>183</sup> CAMPOS, F. (1944), p. 557 ss.

<sup>184</sup> Cf. CAMPOS, F. (1953), p. 71.

<sup>185</sup> V. CAMPOS, F. (1953b), p. 71.

<sup>186</sup> V. CAMPOS, F. (1950), p. 371.

<sup>187</sup> V. CAMPOS, F. (1950), p. 379 e 382. Já antecipando tal linha de análise, CAM-

<sup>188</sup> POS, F. (1936f), p. 194.

V. CAMPOS, F. (1950), p. 382.

artigo 146 da Constituição de 1946. Nessa ocasião, o jurista mineiro sustentou que o dispositivo, atinente à atuação estatal no campo econômico, só poderia "ter uma interpretação restritiva".<sup>189</sup>

E concluiu:

Nele não quis o legislador constituinte abrir ao Estado uma possibilidade geral, indefinida e limitada de intervenção no domínio econômico, mediante leis especiais. [...] A expressão "poderá intervir no domínio econômico" exerce apenas a função de arredondar a frase [...] A União não poderá, portanto, intervir no domínio econômico, senão para "monopolizar determinada indústria ou atividade".<sup>190</sup>

Que contraste entre tal orientação e aquela que Campos imprimira à Carta anterior – onde, no final do art. 135, se facultavam expressamente ao Estado o controle, o estímulo e a gestão direta de atividades econômicas!

A interpretação feita por Campos do art. 146 da Constituição de 1946 implicava um engessar da atuação estatal na economia. Tal fato não escapou à atenção de outros juristas. San Tiago Dantas, por exemplo, frisou que uma leitura restritiva do dispositivo deixaria "o Estado Nacional [...] desparelhado juridicamente para exercer, no campo econômico, as funções de controle direto que dele são constantemente exigidas, e limitado a intervir pelos meios fiscais e penais, característicos das concepções teóricas, não das experiências históricas, do liberalismo".<sup>191</sup>

Em artigo veiculado em 1953 por periódico ligado à Associação Comercial de S. Paulo, Campos exigia "que o Estado se" limitasse "a plantar o setor da economia pública", evitando "criar embaraços ao [...] funcionamento" da "livre empresa e da livre concorrência".<sup>192</sup> A seu ver, a intervenção estatal só se justificaria se "transitória" e destinada a "restabelecer, em prazo mais ou menos curto, a normalidade"<sup>193</sup> – por ele identificada com a "normalidade do mercado".<sup>194</sup> Além de excepcional, tal intervenção deveria dar-se apenas através de "medidas positivas" como as "subvenções às fontes produtoras"<sup>195</sup> – e não na forma de "mecanismos negativos" como o controle dos preços.<sup>196</sup>

9. Um lance de olhos sobre a clientela de Francisco Campos, após sua derradeira saída do ministério, mostra que ela era composta de grandes

<sup>189</sup> Apud VENÂNCIO FILHO, A. (1998), p. 54.

<sup>190</sup> Apud VENÂNCIO FILHO, A. (1998), p. 54-55.

<sup>191</sup> Apud VENÂNCIO FILHO, A. (1998), p. 56. Para a posição de Seabra Fagundes – também contrária à interpretação restritiva sustentada por Campos – cf. VENÂNCIO FILHO, A. (1998), p. 61.

<sup>192</sup> CAMPOS, F. (1953b), p. 15.

<sup>193</sup> V. CAMPOS, F. (1953b), p. 11.

<sup>194</sup> V. CAMPOS, F. (1953b), p. 11.

<sup>195</sup> CAMPOS, F. (1953b), p. 11.

<sup>196</sup> Idem, *ibidem*.

trigóricos, seguradoras, concessionárias de serviços públicos e multinacionais.<sup>197</sup> Aqui se incluíra mesmo o Grupo Hanna, que ele teria assessorado em disputas jurídicas com autoridades nacionalistas.<sup>198</sup> Outrora inimiga da "Iabira Iron" e da "economia de rapina" que lhe imputava,<sup>199</sup> Campos alinhava-se, agora, ao lado de outra grande mineradora estrangeira.

Atuando como relator em comissão congressional, o jurista mineiro se contrapusera ao poder da "Iabira Iron" nos Anos 20 e desvelara os mecanismos pelos quais esta construíra, para si, um monopólio de fato.<sup>200</sup> Tanto naquele período quanto no que se seguiu à Revolução de 30, os escritos de Campos como homem público e juriconsulto tendiam a defender o nacionalismo, o antiformalismo, a supremacia do interesse público e do direito que o regia.<sup>201</sup> Posteriormente, em pareceres favoráveis a empresas, haveria uma relativização ocasional de tais inclinações.<sup>202</sup>

Seria exigindo espaços para o direito público que o autor atacaria, aliás, o velho uso governamental de oferecer a arrecadação tributária como garantia, ao se emprestar dinheiro no exterior. Percebendo o caráter arcaico dessa prática estimulada pela "finança internacional", o jurista se queixava de que tal conduta estava "patrimonializando, no sentido de direito privado, todo o acervo de poderes" que conferia ao Estado a sua própria essência.<sup>203</sup> Dentro desse quadro, surgiria até o risco de a esmagar de nossa soberania por forças estrangeiras, apoderando-se estas da máquina arrecadadora interna, em uma eventual execução forçada em benefício dos credores externos.<sup>204</sup>

Na Década de 30, Campos desqualificava como "hipocrisia liberal" a assertiva de que o direito público terminaria onde acabasse a política.<sup>205</sup> Seus pareceres posteriores nem sempre buscaram, contudo, estender a esfera do direito público. Na verdade, eles tenderam mesmo a restringi-la às atividades capazes de "afetar, de modo direto ou indireto, o Estado

<sup>197</sup> Cf., por exemplo, CAMPOS, F. (1944), p. 557; CAMPOS, F. (1950), p. 371 ss.; CAMPOS, F. (1958), p. 5 e 18; CAMPOS, F. (1961), p. 84.

<sup>198</sup> Sobre a "poderosa assessoria jurídica" da Hanna e sobre a atuação de Campos no que tange a ela, cf. PEREIRA, O. D. (1967), p. 474 e 492. O mesmo autor vê contemplados os interesses desse grupo americano até mesmo no combate à "Iabira Iron" por parte de congressistas como Campos e Getúlio, na década de 1920 (PEREIRA, O. D., (1967), p. 35).

<sup>199</sup> V. PEREIRA, O. D., (1967), p. 35.

<sup>200</sup> V. PEREIRA, O. D., (1967), p. 35.

<sup>201</sup> Para um exemplo de orientação juspublicizante e antiformalista, cf. CAMPOS, F. (1937a), p. 26 ss e 37.

<sup>202</sup> Cf., por exemplo, o formalismo positivista que lastreia a maior parte de suas reflexões em CAMPOS, F. (1953), p. 69 ss.

<sup>203</sup> V. CAMPOS, F. (1936), p. 295.

<sup>204</sup> V. CAMPOS, F. (1936), p. 295-296.

<sup>205</sup> V. CAMPOS, F. (1938), p. 582.

ou o governo",<sup>206</sup> nos momentos em que Campos queria reduzir o âmbito de controle da União sobre a vida empresarial. Nessas circunstâncias, a analogia com o direito privado, em especial com o das obrigações, ganhava maior destaque, fortalecendo a defesa das concessionárias de serviços públicos.<sup>207</sup>

O parecerista dos Anos 50 e 60 nem sempre revelava, tampouco, o teórico e legislador nacionalista dos Anos 30.<sup>208</sup> Em benefício de seus clientes, Campos soube contornar criativamente normas destinadas a diminuir a influência estrangeira no mercado de seguros.<sup>209</sup> E não hesitou em defender – contra o texto da Constituição vigente – a atuação estrangeira em empresas do setor periódico.<sup>210</sup> Em sua tentativa de excluir uma publicação das vedações nacionalistas contidas no art. 160 do diploma de 1946, o jurista remodelou os conceitos de "jornal", "imprensa" e "empresa jornalística", revelando-se, mais uma vez, capaz de tratar a linguagem corrente e o texto constitucional como matéria maleável.<sup>211</sup>

Se nos Anos 30 Campos rejeitava o apego a uma "formalística de natureza mágica",<sup>212</sup> nem por isso deixaria, posteriormente, de se atear ao formalismo, quando tal conduta reforçasse a fundamentação de seus pareceres. Relativizava o caráter contratual da concessão, quando isso interessava à empresa-cliente<sup>213</sup> – quando, porém, interessava a ela o contrário, aí então Campos frisava tal caráter e a bilateralidade das relações Estado contratante/empresa contratada.<sup>214</sup>

<sup>206</sup> V. CAMPOS, F. (1963), p. 47.

<sup>207</sup> Cf., e.g., CAMPOS, F. (1950), p. 378-379. Antecipando tal reorientação, um parecer solicitado por uma empresa em 1933 já classificava as concessões de serviços públicos como objeto de "property" e questionava até mesmo a inserção destas no âmbito do direito público (cf. CAMPOS, F. (1934b), p. 127 e 131).

<sup>208</sup> Interessante notar que a Carta de 37 chega a prever a "nacionalização progressiva" dos setores estratégicos da economia (cf. art. 144).

<sup>209</sup> Cf. CAMPOS, F. (1958), p. 6, onde ele defende o direito do investidor estrangeiro de subscrever novas ações de seguradoras, em número proporcional à sua participação no capital social. Segundo o jurista, aliás, o "interesse público ligado à nacionalização das empresas de seguro" não poderia ser invocado para impedir que o acionista estrangeiro transferisse, a brasileiros, a "quota de aumento de capital" correspondente à sua participação na sociedade (v. CAMPOS, F. (1958), p. 7).

<sup>210</sup> Cf. CAMPOS, F. (1963), p. 47 ss.

<sup>211</sup> Cf. CAMPOS, F. (1963), p. 47-48.

<sup>212</sup> V. CAMPOS, F. (1937a), p. 26.

<sup>213</sup> Cf. CAMPOS, F. (1944), p. 558-559.

<sup>214</sup> Mesmo lembrando que atos unilaterais já poderiam, por si sós, vincular a administração, Campos não hesitava em enfatizar, nas concessões de serviços públicos, a existência de um "acordo de vontades" de uma "relação [...] bilateral" ou de um "elemento irredutível de bilateralidade, um elemento comutativo ou contratual" (v. CAMPOS, F. (1950), p. 377). Em parecer datado de 1933, solicitado por concessionária do setor de eletricidade, Campos já antecipava, aliás, tal entendimento (cf. CAMPOS, F. (1934b), p. 130 ss, 137 etc.).



Na defesa da sua clientela, o jurista mineiro não falhava, nem mesmo quando pretendia demonstrar que altas multas impostas ao público decorriam do interesse público.<sup>215</sup> Ou que concessionários até poderiam, finalizada a vigência de seus contratos, escavar as ruas para arrancar o material de sua propriedade sob elas instalado.<sup>216</sup> Ou que normas constitucionais criadas para submeter tarifas aos padrões de uma "justa retribuição" se destinariam, na verdade, a atrelar tais tarifas ao valor de mercado, ou mesmo a assegurar, às empresas, a lucratividade que poderiam ter se houvessem optado por outros ramos de atividade, com "riscos e incertezas correspondentes".<sup>217</sup>

10. As fontes aqui analisadas, em suma, não parecem reforçar a visão usual de Campos como expressão de um autoritarismo monolítico e de um estatismo sistemático. Pelo contrário, revelam um jurista extremamente adaptável às circunstâncias políticas e econômicas – sem compromissos definitivos nem com ortodoxias doutrinárias, nem com movimentos políticos, nem com os interesses da sua classe de origem.<sup>218</sup> Um juriconsulto adaptável – como tantos outros em nossa história. Um juriconsulto, enfim, que via "acelerado o ritmo da mudança" à sua volta – e que abertamente proclamava, por isso mesmo, que a nova "atitude do espírito" deveria "ser uma atitude de permanente adaptação não a situações definidas, mas simplesmente de adaptação à mudança".<sup>219</sup>

Em uma conferência de 1935, Campos sustentou que os novos editandos deveriam preparar-se "para o que der e vier", como "aventureros [...] que tivessem de consumir a sua vida adaptando-se a circunstâncias imprevisíveis".<sup>220</sup> Esse ideal da adaptabilidade, como vimos, não o abandonou jamais.

### Referências

- BANDEIRA, Moira. *O governo João Goulart*. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1977.
- BARRETO, Plínio. Código de minas. *Revista Forense*, fasc. 399, p. 81-85, 1936.
- <sup>215</sup> Cf. CAMPOS, F. (1944), p. 559 e 560.
- <sup>216</sup> Cf. CAMPOS, F. (1934b), p. 141 – em que ele cita um precedente da Suprema Corte americana para escorar a posição de uma concessionária do setor elétrico em Minas.
- <sup>217</sup> V. CAMPOS, F. (1936b), p. 188-9 e 191.
- <sup>218</sup> Em CAMPOS, F. (1973a), p. 38-40 (itens 40, 44 e 47), encontramos o que parece ser uma opção de Campos, em um caso concreto, pelo interesse estatal em detrimento de interesses da elite agrária mineira. Estes últimos são, no entanto, ocasionalmente defendidos contra os interesses dos setores secundário e terciário da economia (Cf. CAMPOS, F. (1953b), p. 9 e 12).
- <sup>219</sup> CAMPOS, F. (1937a), p. 7.
- <sup>220</sup> CAMPOS, F. (1939a), p. 8.
- BASTOS, Aurélio W. *O ensino jurídico no Brasil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.
- BERCOVICI, Gilberto. Tentativa de instituição da democracia de massas no Brasil. In: FONSECA, Ricardo M./SEELBINDER, A. C. L. (Org.). *História do direito em perspectiva*. Curitiba: Junubá, 2008. p. 375-414.
- BOMENY, Helena M. B. Três decretos e um ministério. In: PANDOLFI, Dulce (Org.). *Repensando o estado novo*. Rio de Janeiro: FGV, 1999, p. 137-166.
- BONA, Antônio. O estado novo e a justiça. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 78, fasc. 432, p. 442-446, 1939.
- BONAVIDES, Paulo. *História constitucional do Brasil*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.
- CALMON, Pedro. *Memoórias*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1995.
- CAMARGO, Aspásia. Do federalismo oligárquico ao federalismo democrático. In: PANDOLFI, Dulce (Org.). *Repensando o estado novo*. Rio de Janeiro: FGV, 1999, p. 39-50.
- CAMPOS, Francisco. A reforma do ensino no Brasil. *Revista Forense*, v. 56, fasc. 331, p. 393-415, 1931a.
- \_\_\_\_\_. A reforma do ensino secundário. *Revista de Jurisprudência Brasileira*, v. 12, fasc. 35, p. 263-268, 1931b.
- \_\_\_\_\_. Validade dos actos.... In: *Pareceres*. Rio de Janeiro: J. do Commercio, 1934a. p. 109-126.
- \_\_\_\_\_. Concessão de serviço público. In: *Pareceres*. Rio de Janeiro: J. do Commercio, 1934b. p. 127-142.
- \_\_\_\_\_. Concessão de serviços públicos. In: *Pareceres*. Rio de Janeiro: J. do Commercio, 1934c. p. 143-163.
- \_\_\_\_\_. Responsabilidade civil.... In: *Pareceres*. Rio de Janeiro: J. do Commercio, 1934d. p. 343-347.
- \_\_\_\_\_. Intervenção federal nos estados. In: *Pareceres*. Rio de Janeiro: J. do Commercio, 1934e. p. 39-46.
- \_\_\_\_\_. O direito de propriedade.... In: *Pareceres*. Rio de Janeiro: J. do Commercio, 1934f. p. 47-58.
- \_\_\_\_\_. Fixação do valor do mil réis ouro. In: *Pareceres*. Rio de Janeiro: J. do Commercio, 1934g. p. 59-70.
- \_\_\_\_\_. Rescisão dos actos.... In: *Pareceres*. Rio de Janeiro: J. do Commercio, 1934h. p. 237-241.
- \_\_\_\_\_. A abolição da cláusula-ouro. *Revista Forense*, v. 62, fasc. 369, p. 227-237, 1934i.
- \_\_\_\_\_. O conselho nacional do trabalho.... *Revista Forense*, v. 72, fasc. 369, p. 341-352, 1934j.

- \_\_\_\_\_. Empréstimo com garantia.... *Revista Forense*, v. 68, fasc. 399, p. 293-296, 1936.
- \_\_\_\_\_. Funcionários demissíveis.... In: *Pareceres*. 2ª série. Rio de Janeiro: José Olympio, 1936b, p. 96-107.
- \_\_\_\_\_. Militares.... In: *Pareceres*. 2ª série. Rio de Janeiro: José Olympio, 1936c, p. 108-113.
- \_\_\_\_\_. As garantias.... In: *Pareceres*. 2ª série. Rio de Janeiro: José Olympio, 1936d, p. 114-117.
- \_\_\_\_\_. Interpretação do artigo 173. In: *Pareceres*. 2ª série. Rio de Janeiro: José Olympio, 1936e, p. 118-138.
- \_\_\_\_\_. Actos emarados.... In: *Pareceres*. 2ª série. Rio de Janeiro: José Olympio, 1936f, p. 139-145.
- \_\_\_\_\_. Os actos do governo.... In: *Pareceres*. 2ª série. Rio de Janeiro: José Olympio, 1936g, p. 180-183.
- \_\_\_\_\_. Serviços públicos concedidos.... In: *Pareceres*. 2ª série. Rio de Janeiro: José Olympio, 1936h, p. 184-204.
- \_\_\_\_\_. Dumping. In: *Pareceres*. 2ª série. Rio de Janeiro: José Olympio, 1936i, p. 225-232.
- \_\_\_\_\_. Pessoas jurídicas.... *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 71, fasc. 409, p. 25-41, 1937a.
- \_\_\_\_\_. Funcionários federaes. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 72, fasc. 412, p. 35-37, 1937b.
- \_\_\_\_\_. Seis meses de estado novo. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 74, fasc. 418, p. 581-583, 1938.
- \_\_\_\_\_. *A política e as características espirituais do nosso tempo*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1939a.
- \_\_\_\_\_. A reforma do processo civil. *Revista forense*, v. 78, fasc. 431, p. 187-189, 1939b.
- \_\_\_\_\_. *O estado nacional: sua estrutura; seu conteúdo ideológico*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1940.
- \_\_\_\_\_. Oração do sr. ministro Francisco Campos. *Arquivo Judiciário*, v. 58, fasc. 1, p. 30-33, 1941.
- \_\_\_\_\_. Decisão administrativa.... *Revista de Direito Civil, Comercial e Criminal*, v. 141, fasc. 1, p. 459-461, 1942.
- \_\_\_\_\_. Lei de usura. *Revista Forense*, v. 98, fasc. 490, p. 557-561, 1944.
- \_\_\_\_\_. Funcionários públicos municipais. *Revista dos Tribunais*, v. 155, fasc. 540 (1945), p. 43-49, 1945.
- \_\_\_\_\_. Concessão de serviço público. Alteração de tarifas.... *Revista Forense*, v. 132, fasc. 570, p. 371-383, 1950.
- \_\_\_\_\_. Lei e regulamento. *Revista Forense*, v. 146, fasc. 597-598, p. 69-77, 1953.
- \_\_\_\_\_. Problemas cruciais da economia brasileira. *Digesto Econômico*, fasc. 102, p. 5-18, 1953b.
- \_\_\_\_\_. Direito comercial. Sociedades sujeitas à nacionalização. *Direito*, Rio de Janeiro, v. 109, p. 5-27, 1958.
- \_\_\_\_\_. Exposição de motivos. In: *Código Penal*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1959, p. 25-94.
- \_\_\_\_\_. Carne verde. *Revista dos Tribunais*, v. 312, p. 83-91, 1961.
- \_\_\_\_\_. Imprensa e jornal. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 203, fasc. 721-3, p. 47-50, 1963.
- \_\_\_\_\_. CAPELATO, Maria Helena. O estado novo: o que trouxe de novo. In: FERREIRA, Jorge; DELGADO, Lucília de A. N. (Orgs.). *O Brasil republicano: o tempo do nacional-estatismo*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 107-143.
- \_\_\_\_\_. Propaganda política e controle dos meios de comunicação. In: PANDOLFI, Dulce (Org.). *Repensando o estado novo*. Rio de Janeiro: FGV, 1999, p. 167-178.
- \_\_\_\_\_. CARONE, Edgar. *A terceira república (1937-1945)*. 2. ed. São Paulo: Difel, 1982.
- \_\_\_\_\_. CAVALLARI, Rosa M. F. *Integralismo*. Bauru: Edusc, 1999.
- \_\_\_\_\_. DREIFUSS, René Armand. 1964: a conquista do estado. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 1986.
- \_\_\_\_\_. DULLES, John W. F. *Castello Branco: o presidente reformador*. Brasília: UnB, 1983.
- \_\_\_\_\_. *Sobral Pinto*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001.
- \_\_\_\_\_. ESPÍNOLA, E. Discurso do sr. Ministro Eduardo Espínola. *Arquivo Judiciário*, v. 58, fasc. 1, p. 29-30, 1941.
- \_\_\_\_\_. FAORO, Raymundo. *Os donos do poder*. 3. ed. rev. São Paulo: Globo, 2001.
- \_\_\_\_\_. FRANCO, Afonso Arinos de Melo. *Diário de bolso seguido de retrato de noiva*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1979.
- \_\_\_\_\_. HUNGRIA, Nelson. Os crimes contra a economia popular.... *Revista Forense*, v. 79, fasc. 433, p. 45-48, 1939.
- \_\_\_\_\_. JAME, Jorge. *História da filosofia no Brasil*. Petrópolis/São Paulo: Vozes/Salesianas, 1997, v. 2.
- \_\_\_\_\_. LAFER, Celso. *JK e o programa de meias*. Rio de Janeiro: FGV, 2002.
- \_\_\_\_\_. LAUERHASS JR., Ludwig. *Getúlio Vargas e o triunfo do nacionalismo brasileiro*. Belo Horizonte/São Paulo: Itatiaia/Edusp, 1986.
- \_\_\_\_\_. LEAL, Victor Nunes. *Coronelismo, enxada e voto*. 3. ed. São Paulo: Alfa-Omega, 1976.
- \_\_\_\_\_. LIMA, Edgard de Oliveira. O Judiciário.... *Arquivo Judiciário*, v. 58, fasc. 1, p. 67-72, 1941.

- MARTINS, Wilson (1977-1978). *História da inteligência brasileira*. São Paulo: Edusp/Cultrix, v. 6 e 7.
- MICELI, Sérgio. *Intelectuais à brasileira*. São Paulo: Cia. das Letras, 2001.
- MOREIRA, Marclio M. *De Magalhães a Sarney*. Brasília: UnB, 1981.
- MOREIRA ALVES, José Carlos. Alfredo Buzaid. In: RUFINO, Almir G.; PENTEADO, Jaques de C. (Orgs.). *Grandes juristas brasileiros*. São Paulo: Martins Fontes, 2003. v. 1, p. 15-29.
- NOGUEIRA, Octaciano. *A constituinte de 1946*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- OLIVEIRA, Armando de Sales. *Escritos políticos*. São Paulo: Arx, 2002.
- PEREIRA, Osny Duarte. *Ferro e independência*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1967.
- PONTES DE MIRANDA, F. As delegações legislativas... *Revista Forense*, v. 74, fasc. 418, p. 13-21, 1938.
- REALI, Miguel. ABC do integralismo. In: *Obras políticas (1ª fase-1931/1935)*. Brasília: UNB, 1983a. p. 151-222.
- \_\_\_\_\_. Integralismo e democracia. In: *Obras políticas (1ª fase-1931/1935)*. Brasília: UNB, 1983b. p. 243-251.
- \_\_\_\_\_. *Memórias: destinos cruzados*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1987a.
- \_\_\_\_\_. *Memórias: a balança e a espada*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1987b.
- RUFINO, Almir G.; PENTEADO, Jaques de C. Apresentação. In: RUFINO, Almir G.; PENTEADO, Jaques de C. (Orgs.). *Grandes juristas brasileiros*. São Paulo: Martins Fontes, 2003. v. 1, p. VII-IX.
- \_\_\_\_\_. Apresentação. In: RUFINO, Almir G.; PENTEADO, Jaques de C. (Orgs.). *Grandes juristas brasileiros*. São Paulo: Martins Fontes, 2006. v. 2, p. VII-IX.
- SCHWARTZMAN, Simon; BOMENY, H. M. B.; COSTA, V. M. R. *Tempos de Capangema*. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra/Edusp, 1984.
- SCHWARTZMAN, Simon (Org.). *Estado novo: um autorretrato*. Brasília: CPDOC/UnB, 1983.
- SEELÄENDER, Ailton Cerqueira Leite. Meios de pesquisa, formas de pensar. *Revista da Procuradoria Geral do Município de Fortaleza*, 12 (2004): p. 19-39, 2004.
- \_\_\_\_\_. Juristas e ditaduras. In: FONSECA, Ricardo M.; SEELÄENDER, A. C. L. (Orgs.). *História do direito em perspectiva*. Curitiba: Juruá, 2008. p. 415-432.
- SILVA, Hélio (1983-4). *Artur Bernardes*. São Paulo: Editora Três.
- TELLIERS JR., Goffredo. *A democracia e o Brasil: uma doutrina para a revolução de março*. São Paulo: RT, 1965.

- \_\_\_\_\_. *A folha dobrada*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.
- TORRES, Alberto. A organização nacional. Primeira parte: *A Constituição*. 4. ed. Brasília: UnB, 1982.
- VARGAS, Getúlio. *Diário*. Rio de Janeiro/São Paulo: FGV/Siciliano, 1995. v. 1 e 2.
- VELLOSO, Monica P. Os intelectuais e a política cultural do Estado Novo. In: FERREIRA, Jorge; DELGADO, Lucília de A. N. (Org.). *O Brasil republicano: o tempo do nacional-estatismo*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. p. 145-179.
- VENÂNCIO FILHO, Alberto. *Das arcadas ao bacharelismo*. São Paulo: Perspectiva, 1982.
- \_\_\_\_\_. *A intervenção do estado no domínio econômico*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.